

ARQUIVAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Palácio Dep. Nelson Salomão

F. OTOCOLO

DATA 09 / 06 / 98

HORA DE ENTRADA 11:30

ESPECIE P. LET. Nº 0016

19 98

Darbene

FUNCIONARIO

Parte Interessada: DEPUTADO WALDEZ GOES

Documento Originário: PROJETO DE LEI

0016/98 AL

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0155

Em: 09 / 06 / 98

ASSUNTO: CONCEDE AOS DEPARTAMENTOS REGIONAIS DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL O TÍTULO DE ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 16 / 06 / 98

Sessão Nº 044

2ª Leitura em 23 / 06 / 98

Sessão Nº 45

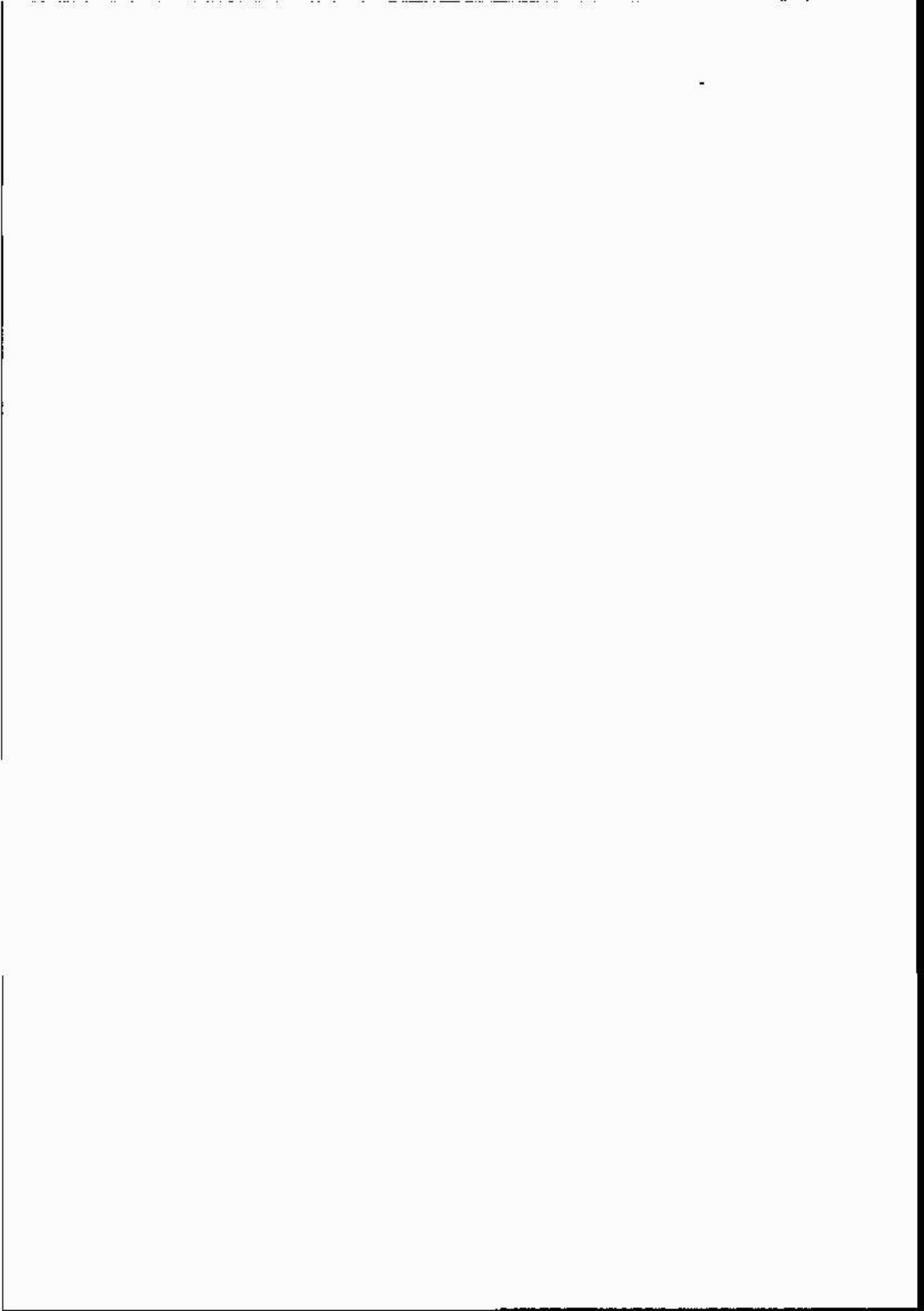
3ª Leitura em 30 / 06 / 98

Sessão Nº 046

Outras Leituras em:

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
Comissão de Constituição Justiça e Redação	/ /		/ /
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	/ /		/ /
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	/ /		/ /
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.	/ /		/ /



PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0034

DATA 24/02/99

HORA DE ENTRADA 10:45H

ESPECIE P.L.EI Nº 0010/99 AL



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assinatura do Presidente da AL
Aprovado em sessão de
Em <u>18/06/99</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente

Darlene

FUNCIONÁRIO

## PROJETO DE LEI Nº 0010/199-AL

Declara entidade de utilidade pública no âmbito do Estado do Amapá os Departamentos do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

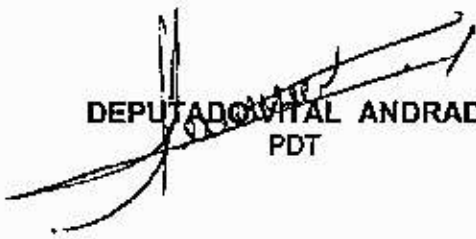
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei Nº 0027 de 31 de agosto de 1992, os departamentos do Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, entidades sem fins lucrativos, estabelecidas à rua Leopoldo Machado nº 2000, Bairro do Trem, inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, sob os nºs 33.641.358/0063-55 e 33564.543/0289-58, respectivamente.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 23 de Fevereiro de 1999

  
DEPUTADO VITAL ANDRADE  
PDT

APPROVED FOR RELEASE

BY THE NATIONAL SECURITY AGENCY

ON 10/10/54

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

PROTOCOLO



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO Nº 0034

DATA 24/02/99

HORA DE ENTRADA 10:45H

ESPEIE P. LEI Nº 0010/99-AL

Darlene  
FENECIONARIO

PROJETO DE LEI Nº 0030199-AL

Declara entidade de utilidade pública no âmbito do Estado do Amapá os Departamentos do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

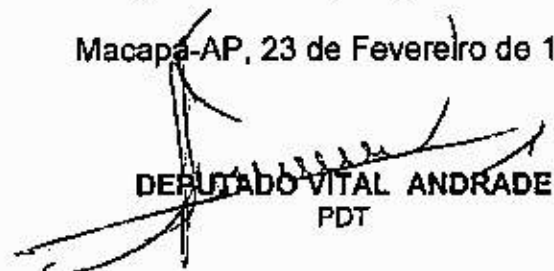
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

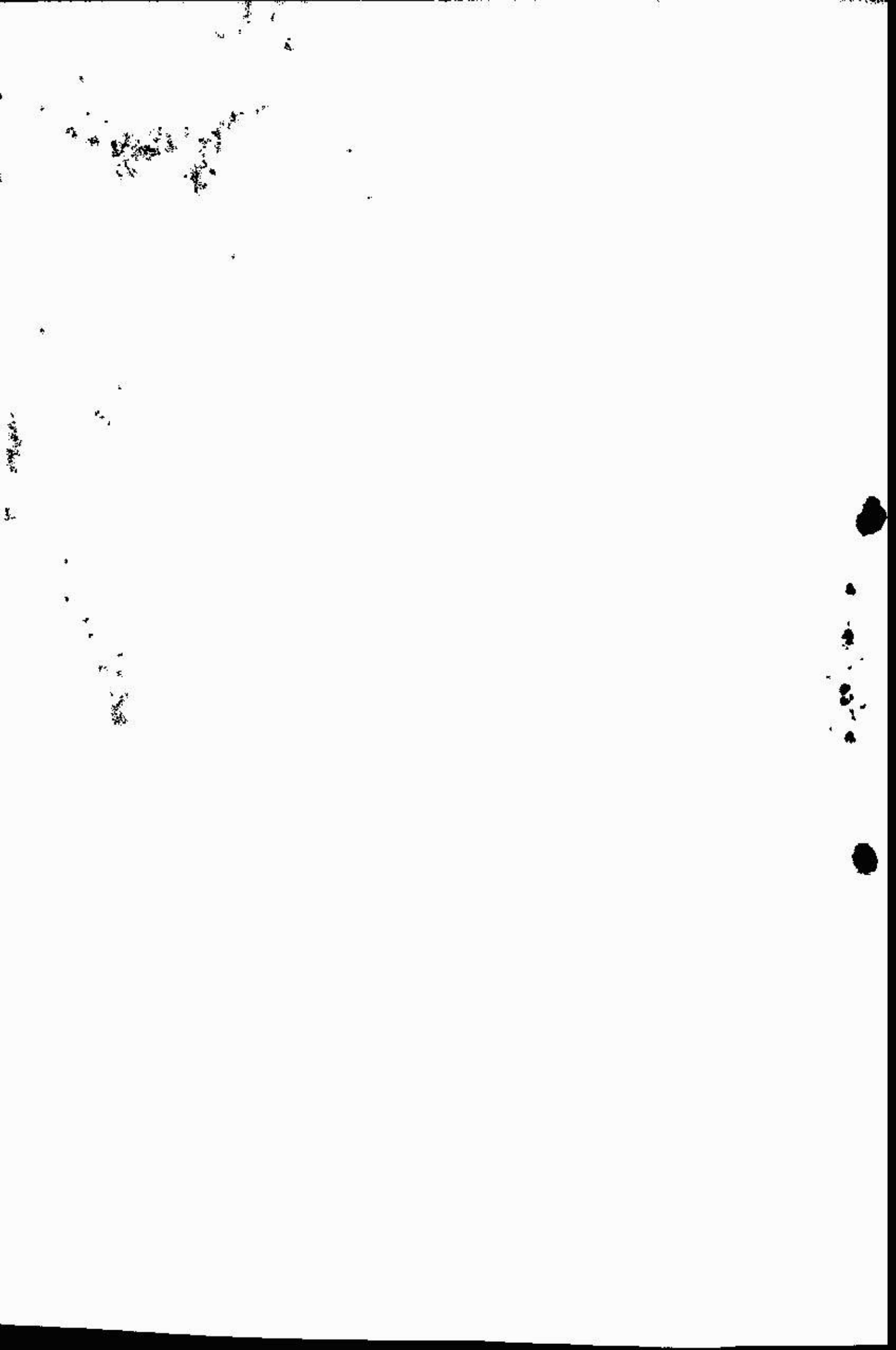
Art. 1º - Fica declarado como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei Nº 0027 de 31 de agosto de 1992, os departamentos do Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, entidades sem fins lucrativos, estabelecidas à rua Leopoldo Machado nº 2000, Bairro do Trem, inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, sob os nºs 33.641.358/0063-55 e 33564.543/0289-58, respectivamente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 23 de Fevereiro de 1999

  
DEPUTADO VITAL ANDRADE  
PDT



**PROTOCOLO**

PROTOCOLONº 0568  
DATA 02/06/99  
HORA DE ENTRADA 8:30H  
ESPÉCIE PAREC Nº 0015/99



Darlene  
FUNCIONÁRIO

**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 015/99- CCJR/AL**

**Relator:** Deputado ROSEMIRO ROCHA  
**Assunto:** Projeto de Lei nº 0010/99-AL  
**Ementa:** Concede aos Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial o título de entidades de utilidade pública no Estado do Amapá e dá outras providências.  
**Autor:** Deputado Vital Andrade

**I e II - RELATÓRIO E VOTO:**

O Deputado Vital Andrade, apresentou para deliberação desta Casa, o Projeto de Lei nº 0010/99-AL, que declara de entidades de utilidades públicas para o Estado do Amapá o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e para tanto o projeto veio acompanhado de toda documentação exigida pela Lei nº 0027/99-AL, que estabelece normas para as associações e fundações serem declaradas de utilidade pública no Estado do Amapá.

O autor é parte competente para apresentar referido Projeto de Lei, que atende a boa técnica legislativa, encontra amparo regimental e legal e não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Ex positis opino pela **APROVAÇÃO**.


É o Parecer, s.m.j.


  
Deputado ROSEMIRO ROCHA  
Relator

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 24 de maio de 1999.

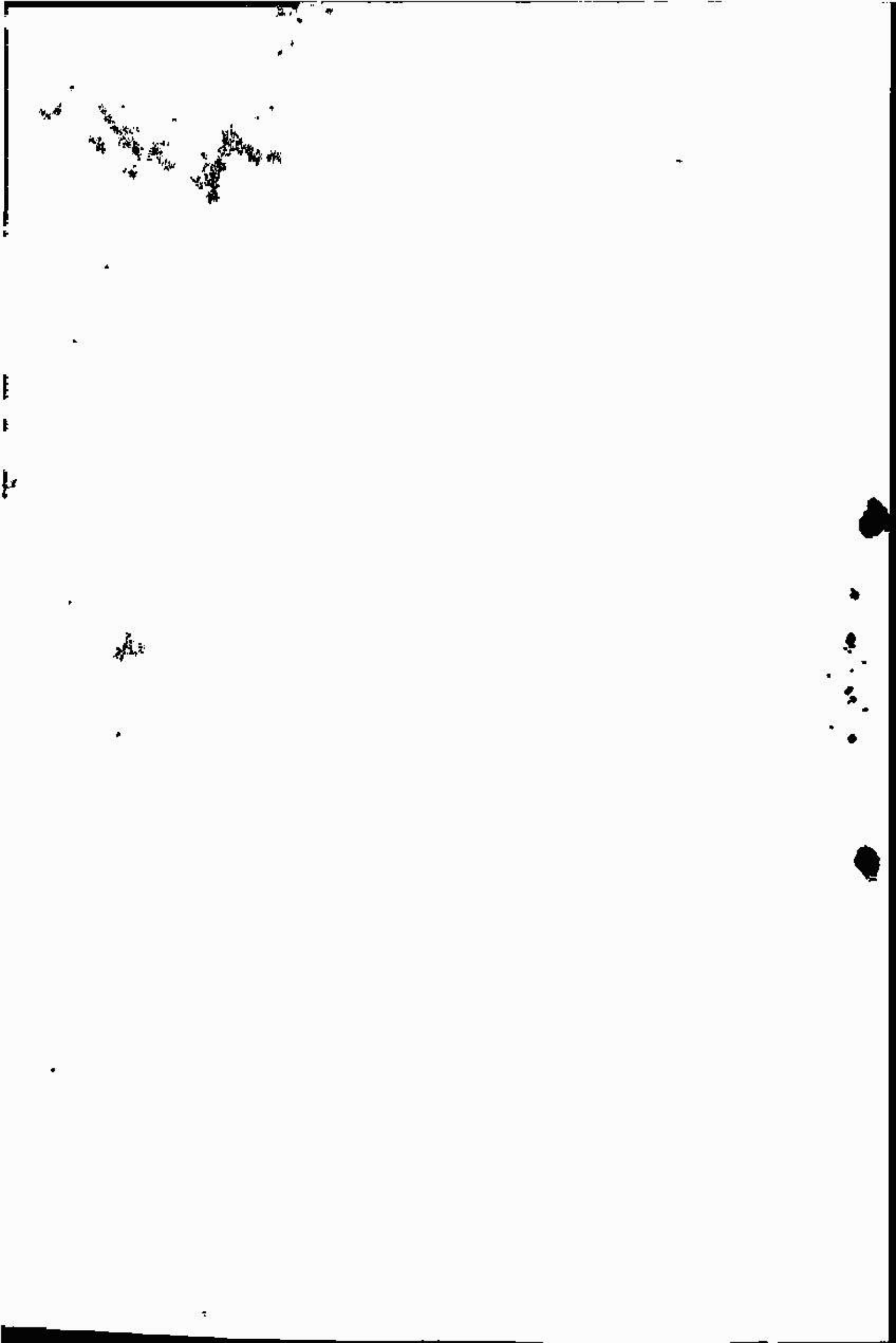
  
Deputado EIDER RÊNA  
PDT

  
Deputado LUCAS BARRETO  
PSD

  
Deputado ROSEMIRO ROCHA  
PL

  
Deputado JORGE SALOMÃO  
PFL

  
Deputado EURY FARIAS  
PSB





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº /98- CCJR/AL**

**Relator :** Deputado HILDO FONSECA

**Assunto:** Projeto de Lei nº 00016/98-AL

**Ementa :** Concede aos Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial o Título de Entidade de Utilidade Pública no Amapá e dá outras providências.

**Autor :** Deputado WALDEZ GÓES

**I e II - RELATÓRIO E VOTO:**

O Deputado Waldez Góes, através do Projeto de Lei N.º 0016/98-AL, pretende Concede aos Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial o Título de Entidade de Utilidade Pública no Amapá e dá outras providências.

A Proposição do Parlamentar, cumpre os dispositivos da Lei n.º 0027, de 31 de agosto de 1992.

A matéria apresenta boa técnica legislativa, não infringe nenhum dispositivo regimental, legal e constitucional.

Dessa forma, somos de parecer que o Projeto deve ser aprovado.

**PELA APROVAÇÃO  
É O PARECER.**

Deputado HILDO FONSECA  
Relator

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

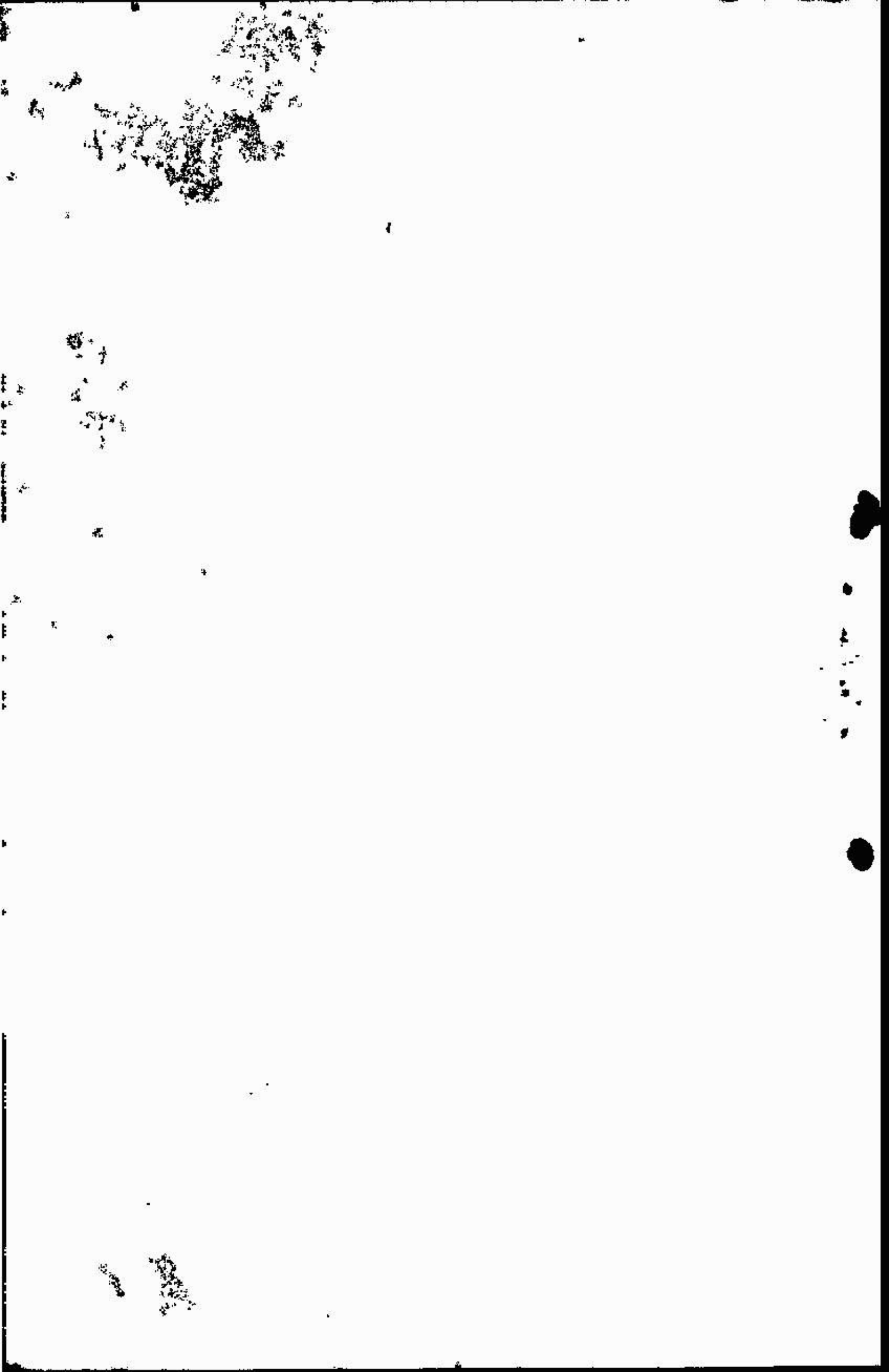
Deputado PAULO JOSÉ  
PTB

Deputado MANOEL BRASIL  
PL

Deputado JOÃO DIAS  
PTB

Deputado LUCAS BARRETO  
PSD

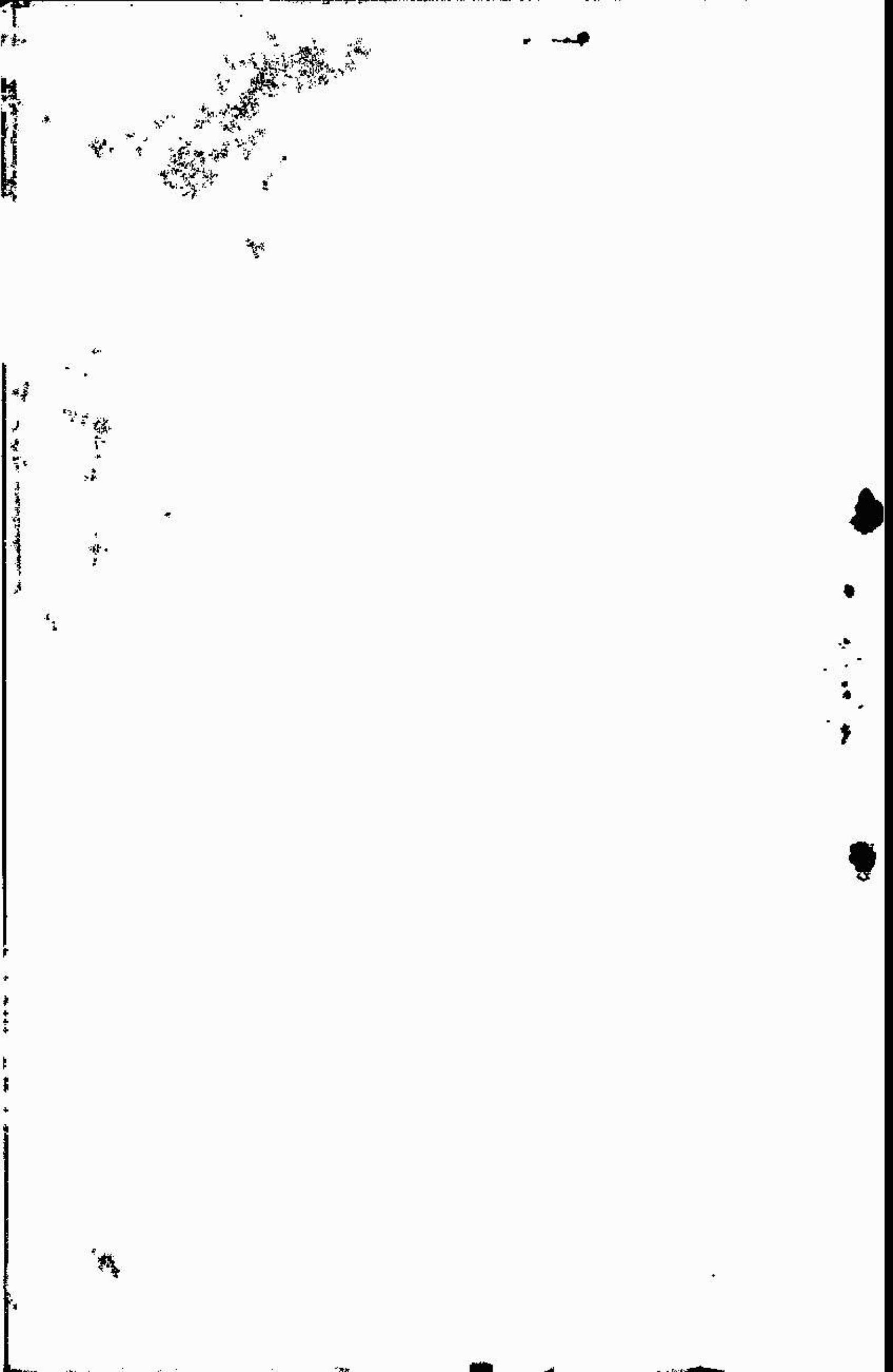
Deputado HILDO FONSECA  
PT





## - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

SESSÃO Nº	CONTROLE DE VOTAÇÃO			DATA 15/06/1999
VOTAÇÃO DO: <i>Parcerias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente ao Projeto de Lei nº 0050/99-Al, de autoria do Deputado Vital Andrade.</i>				
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica	<input type="checkbox"/> 1ª Discussão	<input checked="" type="checkbox"/> maioria simples		
<input type="checkbox"/> Nominal absoluta	<input type="checkbox"/> 2ª Discussão	<input type="checkbox"/> maioria		
<input type="checkbox"/> Secreta qualificada	<input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão	<input type="checkbox"/> maioria		
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ABELARDO VAZ Líder do PMDB	X			
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL (Secretário Geral)	X			
ALEXANDRE TORRINHA PDT (1º Vice-Presidente)	X			
EDINHO DUARTE PMDB				X
EIDER PENA PDT	X			
EURY FARIAS Líder do PSB				X
FRAN JUNIOR PMDB (Presidente)				
GERALDO ROCHA Líder do PDT	X			
HILDO FONSECA PDT (2º Secretário)	X			
JANETE CAPIBERIBE PSB				X
JARBAS GATO	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB				X
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X			
JORGE SALOMÃO PFL (2º Vice-presidente)	X			
JUDITH MEDEIROS PSB	X			
LUCAS BARRETO PSD	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)	X			
PAULO JOSÉ Líder do PTB				X
RAIMUNDA BEIRÃO PMDB	X			
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X			
ROBERTO GÓES PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB				X
ROSEMIRO ROCHA Líder do PL	X			
VITAL ANDRADE PDT	X			



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
Gabinete do Deputado Estadual WALDEZ GÓES

Projeto de Lei nº /98-AL

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0155

DATA 03/06/98

HORA DE ENTRADA 11:30H

ESPECIE P. LEI Nº 0016/98-AL

Concede aos Departamentos Regionais do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL o título de Entidades de Utilidade Pública no Estado do Amapá e dá outras providências.

Dardene  
FUNÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

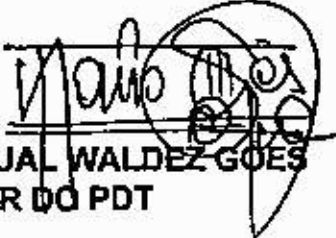
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

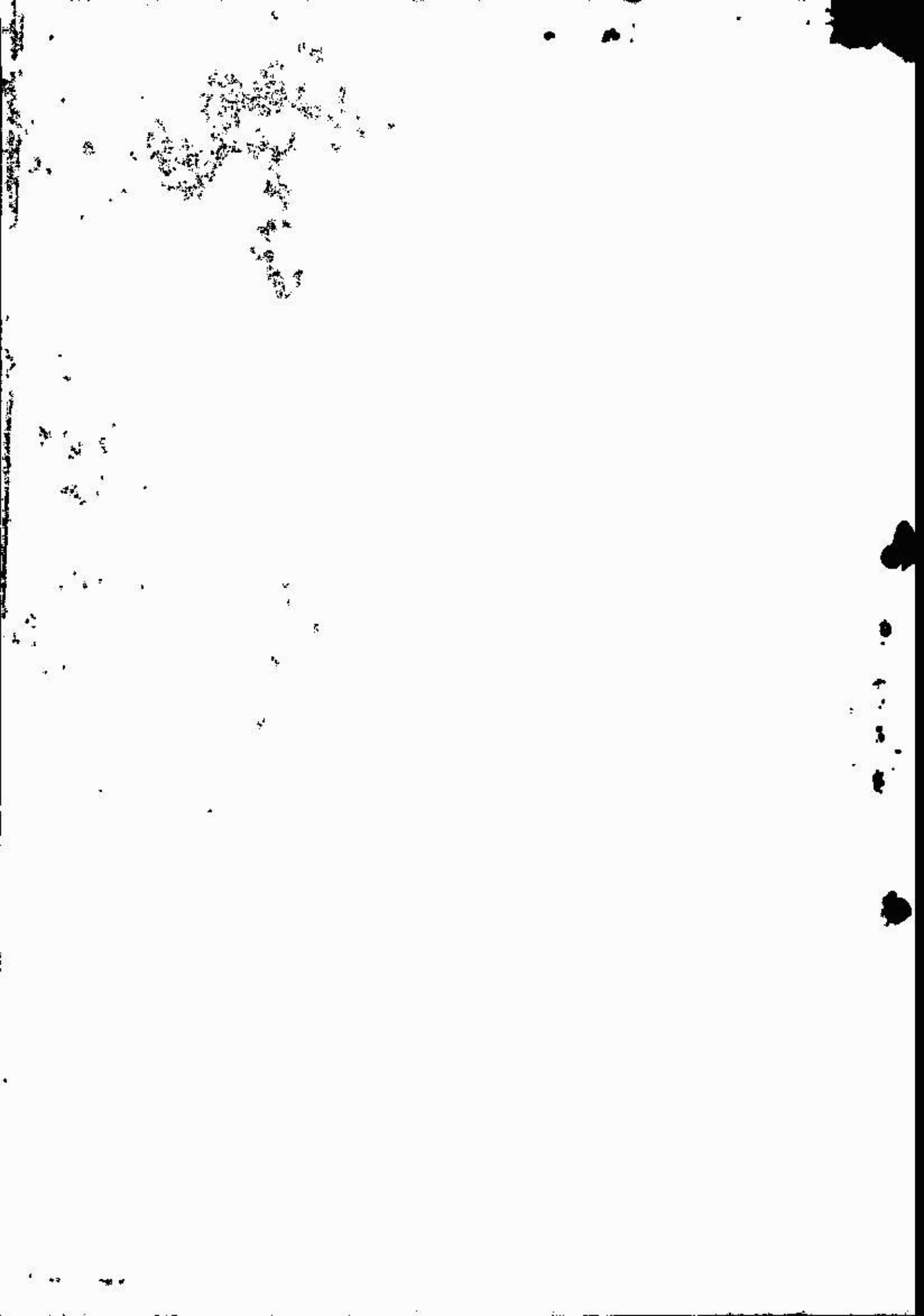
Art. 1º-Os Departamentos Regionais do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA/SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/SENAI, entidades civis sem fins lucrativos, estabelecida à Rua Leopoldo Machado, nº 2.000, Bairro do Trem, Macapá-AP., inscritos sob o CGC n.º 33.641.358/0063-55 e CGC 33.564.543/0289-58 respectivamente, são reconhecidas como ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, na forma do artigo 1º da Lei nº 027 de 31 de agosto de 1992.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 20 de maio de 1998.

  
DEP. ESTADUAL WALDEZ GÓES  
LÍDER DO PDT



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**Gabinete do Deputado Estadual WALDEZ GÓES**

Justificativa ao Projeto de Lei nº 198-AL

Nobres Pares,

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA/ DR/AP e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/DR-AP, são entidades de direito privado, nos termos da Lei civil, com sede nesta cidade de Macapá, cujas finalidades institucionais são respectivamente a promoção social dos trabalhadores na Indústria e sua formação profissional, concorrendo dessa forma para a melhoria do padrão de vida do país, bem como para o desenvolvimento social e intelectual da comunidade amapaense através dos serviços que prestam à clientela industriária e ao público em geral.


Faz-se necessário reconhecer que estas instituições já fazem parte da história do Estado do Amapá, uma vez que para este contribuem diariamente ora formando mão-de-obra especializada para a indústria regional e para o mercado de trabalho em geral, ora atendendo o industriário e a comunidade com serviços de educação, saúde e lazer com qualidade e preços a todos acessíveis.

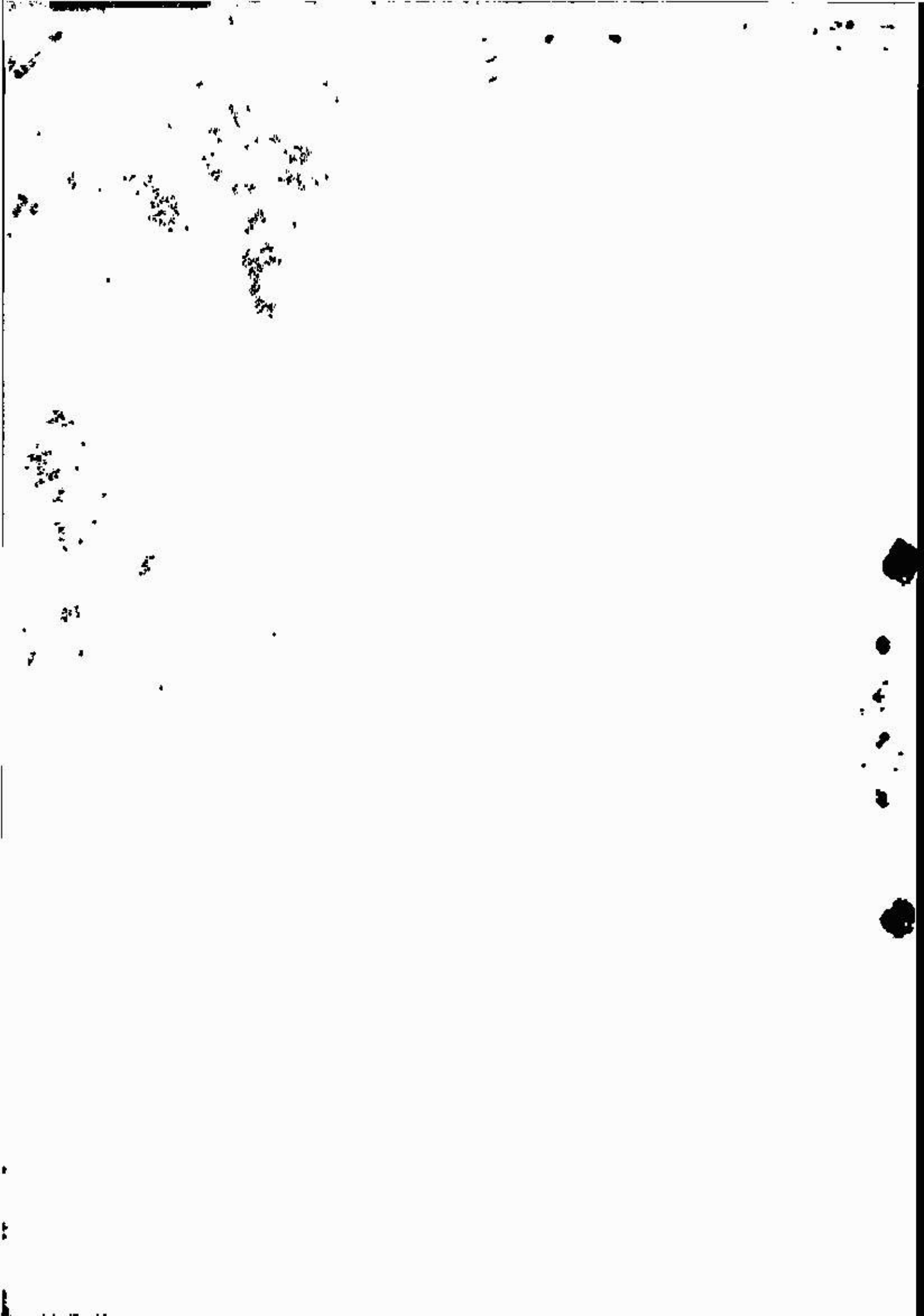
No cumprimento de suas missões institucionais, SESI e SENAI mostram que a iniciativa privada tem contribuído para o crescimento do país e de nosso Estado através da adoção de políticas administrativas sensatas que buscam a auto-sustentabilidade de suas ações, razão pela qual devem ser reconhecidos pela força empreendedora que desenvolvem diariamente em nossa comunidade buscando sempre atender ao público a seus clientes com qualidade.

Neste sentido, presentes os pressupostos de acolhimento do presente pedido, pela relevância de seus objetivos, mister se faz o conhecimento do presente projeto para sua transformação em Lei.

É nossa Justificativa.

Macapá-AP., 20 de maio de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
DEP. ESTADUAL WALDEZ GÓES  
LÍDER DO PDT



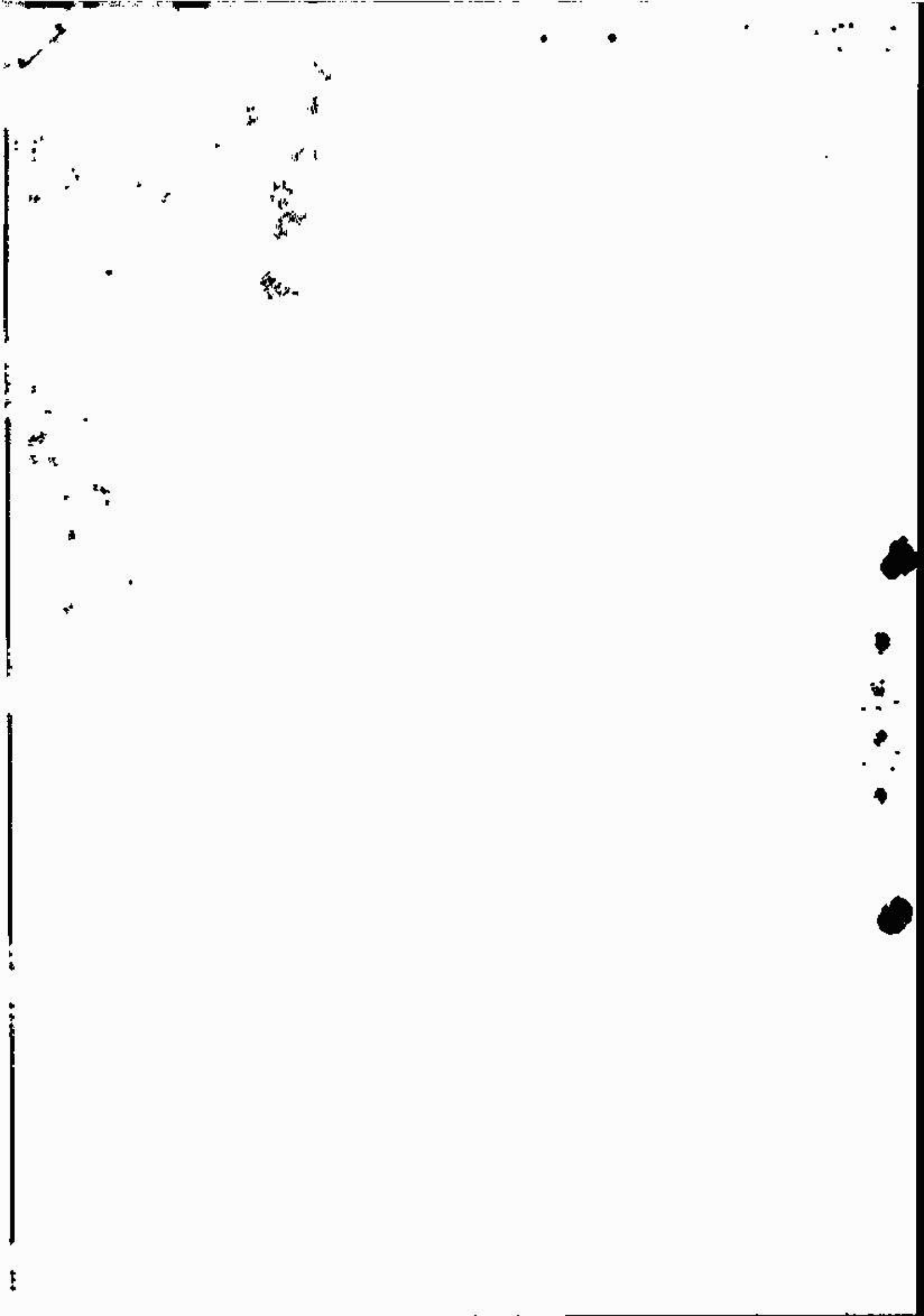
# REGIMENTO

(Aprovado pelo Decreto Nº 494, de 10 de Janeiro de 1962, publicado no Diário Oficial, Seção 1 - Parte 1, do 11-1-62, fls. 351 a 354)

## CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942, tem por objetivo:

- a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) assistir aos empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagens metódica ministrada no próprio emprego;
- c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;
- d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores,



Instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;

e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemealhadas.

Art. 2º - O SENAI funcionará como órgão consultivo do Governo Federal, obrigatoriamente relacionado com a formação de trabalhadores da indústria e atividades assemealhadas.

## CAPÍTULO II Das Características Cíveis

Art. 3º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro públicos na Capital da República, cabendo a sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único - Os dirigentes e preposições do SENAI, embora responsáveis, administrativa e criminalmente, pelas malverações que cometerem, não respondem individualmente pelas obrigações da entidade.

Art. 4º - A entidade inscreverá no registro público competente os seus atos consultivos, para todos os efeitos de direito.

Art. 5º - As despesas do SENAI

serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.

Art. 6º - A dívida ativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, decorrente de contribuições, multas ou obrigações contratuais quaisquer, poderá ser cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual dos executores fiscais.

Parágrafo único - No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerará-se satisfatoriamente paga junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

Art. 7º - As ações em que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial for autor, réu ou interveniente correrão no juízo privativo da Fazenda Pública.

Art. 8º - O SENAI será representado, em juízo ou fora dele, pelo presidente do Conselho Nacional, que, para esse fim, poderá constituir mandatários e procuradores.

Art. 9º - Os bens e serviços do SENAI gozarão da mais ampla isenção fiscal.

Art. 10 - No que concerne a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a entidade,

atendidas as exigências da sua regulamentação específica, está adstrita ao disposto nos artigos 11 e 13 da Lei nº 2613, de 23 de dezembro de 1955.

Parágrafo único - A execução orçamentária dos órgãos nacionais e regionais será de responsabilidade de cada um deles.

Art. 11 - Em sua condição de entidade de ensino, o SENAI será fiscalizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12 - O SENAI, afóra os casos de dissolução em virtude de lei, poderá cessar a sua atividade por deliberação da Confederação Nacional da Indústria, tomada por três quartos partes dos votos do seu Conselho de Representantes, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional da Indústria, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 2º - Na hipótese de dissolução, o patrimônio do SENAI revertirá em favor da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 13 - O SENAI, sob o regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os estabelecimentos contribuintes,

através das respectivos órgãos de classe, visando ao estabelecimento de um sistema nacional de aprendizagem, com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptáveis aos meios peculiares às várias regiões do país.

## CAPÍTULO III Da Organização

Art. 14 - O SENAI, para a realização das suas finalidades, corporifica órgãos normativos e órgãos de administração, de âmbito nacional e de âmbito regional.

Art. 15 - São órgãos normativos:

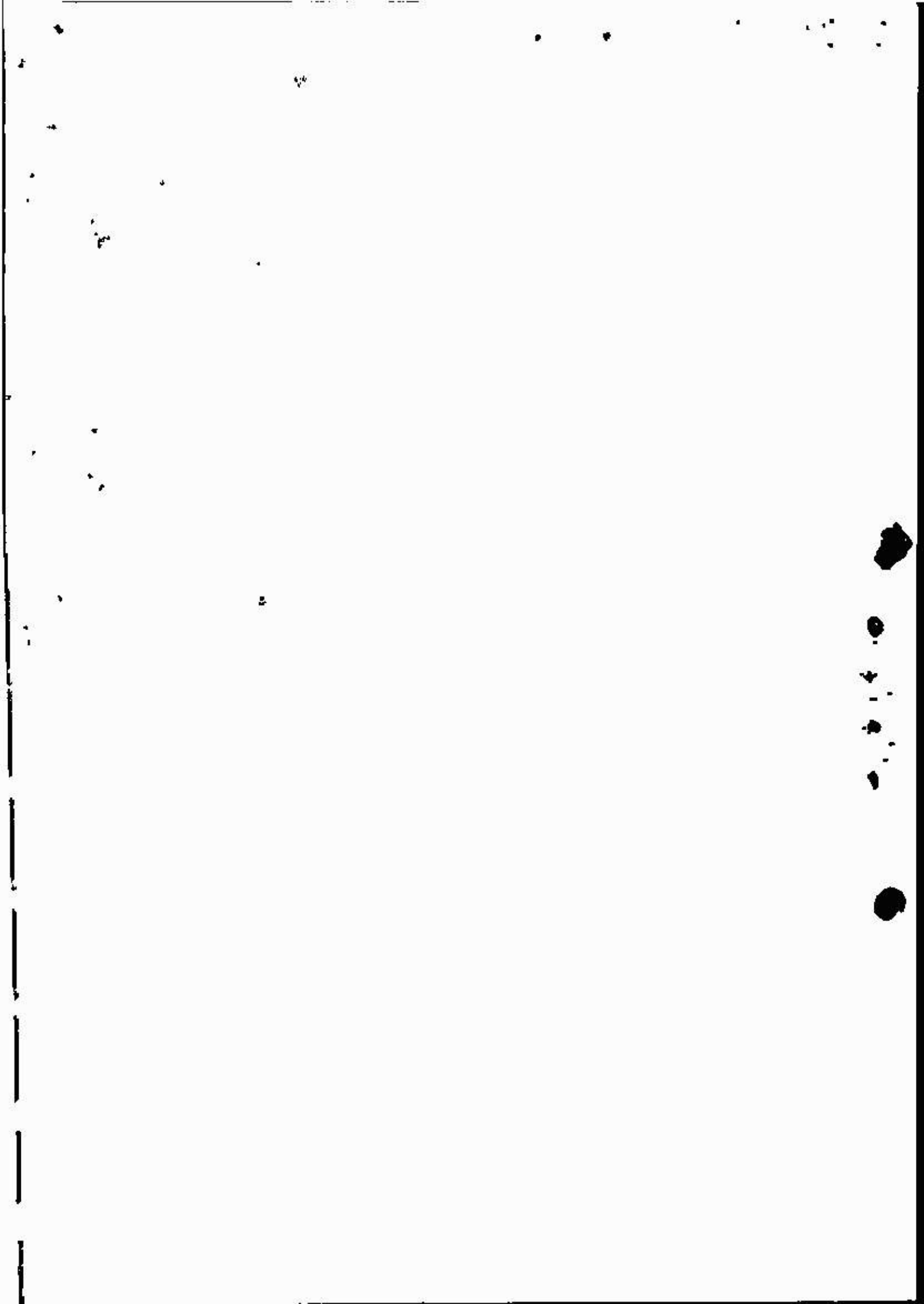
- a) o Conselho Nacional, com jurisdição em todo o país;
- b) os Conselhos Regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

Art. 16 - São órgãos de administração:

- a) o Departamento Nacional, com jurisdição em todo o país;
- b) os Departamentos Regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

## CAPÍTULO IV Do Conselho Nacional

Art. 17 - O Conselho Nacional



terá a seguinte composição:

- a) o presidente da Confederação Nacional da Indústria, que será seu presidente nato;
- b) os presidentes dos Conselhos Regionais, na qualidade de presidentes das federações industriais, representando as categorias econômicas da indústria;
- c) um representante das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, designado pelo órgão sindical de grau superior de maior hierarquia e antiguidade, no âmbito nacional.

d) o diretor do Departamento Nacional do SENAI;

e) o diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;

f) um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado por seu titular.

Art. 18 - Os membros do Conselho exercerão suas funções individualmente, não lhes sendo permitida fazer-se a favor de procuradores.

§ 1º - Nas áreas de assistência aos empreendimentos, os conselhos serão representados, mediante convocação;

a) o presidente da Confederação Nacional da Indústria, pelo seu

substituto estatutário no órgão de classe;

b) o presidente do Conselho Regional, pelo suplente designado por este órgão, entre seus membros;

c) os demais, pelas faixas geradoras do mandato efetivo.

§ 2º - O mandato dos conselheiros indicados nos alíneas c e f do artigo 17 será de dois anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O voto, em plenário, dos delegados dos Conselhos Regionais, como representantes das categorias econômicas da Indústria, será contado a razão de um por duzentos mil operários ou fração, existentes na base territorial respectiva, enquanto que o dos demais terá peso unitário.

Art. 19 - Compete ao Conselho Nacional:

a) estabelecer as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela administração nacional e pelas administrações regionais na aprendizagem industrial em todo o país;

b) votar, em votas globais, o orçamento do Departamento Nacional;

c) autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo diretor do Departamento Nacional, submetendo a matéria à

autoridade competente, quando a alvenção for superior a 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;

d) autorizar a compra, ou recebimento por doação, dos imóveis, no Departamento Nacional;

e) autorizar a alienação ou gravame dos imóveis do SENAI;

f) autorizar a alienação dos bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração nacional;

g) homologar os planos de contas do Departamento Nacional e dos Departamentos Regionais, decidindo sobre qualquer proposta de suas alterações;

h) deliberar sobre propostas de contas anuais do diretor do Departamento Nacional, as quais deverão ser previamente submetidas ao exame da Comissão de Contas a que se referem os artigos 22 e 23;

i) determinar, depois de verificação realizada por comissão especial que designar, a intervenção na administração regional que deve cumprir disposição legal, regulamentar, regimental ou resolução plenária, ou em caso de comprovada ineficiência;

j) estabelecer a designação e a forma de funcionamento de delegacias para administrar os serviços da instituição nas unidades gofi-

cas onde não haja federação de indústria reconhecida;

k) mediante proposta do diretor do Departamento Nacional, aprovar os quadros de pessoal, fixar os padrões de vencimentos, o critério e a época de promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários do Departamento Nacional;

l) fixar a remuneração do diretor do Departamento Nacional;

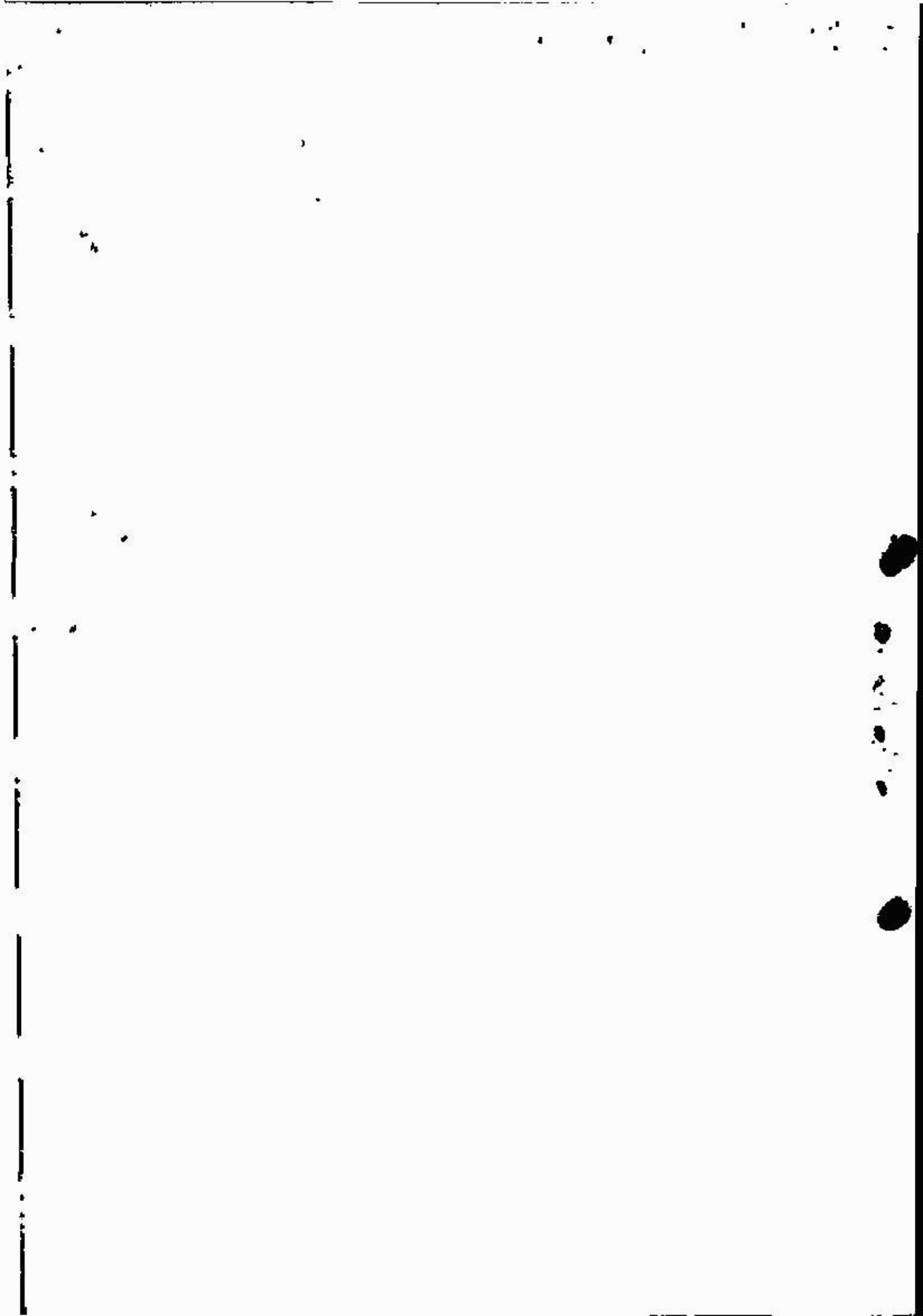
m) fixar as percentagens de aprendizas a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;

n) autorizar a realização ou anulação de convênios que impliquem na concessão de isenção de contribuição devida ao SENAI;

o) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão-de-obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente técnico do SENAI e das empresas contribuintes;

p) decidir sobre estudos e planejamentos da formação ou do aperfeiçoamento do pessoal latino-americano ou de outra procedência, quando decorrentes de acordos com entidades internacionais;

q) autorizar a execução de planos de bolsas de estudo, no país ou



no estrangeiro, para técnicos das empresas contribuintes ou do SENAI, a serem custeadas, parcial ou totalmente, pela instituição;

f) autorizar a realização de convênios entre o SENAI e entidades ou escolas de todos os níveis, visando a formação ou ao aperfeiçoamento de mão-de-obra industrial;

g) julgar, em instância final, os recursos das decisões das administrações regionais que aplicarem multas e penalidades às empresas infractoras das leis pertencentes ao SENAI;

h) fixar a agenda de curso e as datas de suas reuniões;

i) deliberar sobre o relatório anual das actividades da instituição em todo o país;

j) expedir as normas internas de seu funcionamento, alterando-as quando julgar conveniente;

k) decidir, em última instância, as questões de ordem geral do interesse do SENAI, *excipiendo*, ou que lhe forem submetidas pelo Departamento Nacional e pelas administrações regionais;

l) dar soluções aos casos omissos.

Art. 20 - As despesas com o funcionamento do Conselho Nacional serão autorizadas pelo seu presi-

dente e correrão à conta de verbas destacadas no orçamento do Departamento Nacional.

Art. 21 - O Conselho Nacional, para o desempenho de suas atribuições específicas, dispõe de um secretário, de um consultor geral e de um consultor jurídico, além dos assessores técnicos que forem necessários, a juízo do presidente.

Art. 22 - O Conselho Nacional designará três (3) dos seus membros para constituírem uma Comissão de Contas, que terá a incumbência de fiscalizar a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais.

Art. 23 - Para o desempenho de suas atribuições, a Comissão de Contas disporá de auditores que deverão ser contratados pelo prazo de 18 meses.

§ 1º - Os auditores não poderão ser contratados por outro período antes de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do término do último contrato.

§ 2º - Além das atribuições que lhe forem determinadas pela Comissão, deverão os auditores encaminhar a esta um certificado de revisão e de exactidão das contas do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais.

Art. 24 - Compete ao presidente do Conselho Nacional:

a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade administrativa, todas as resoluções emanadas do Conselho Nacional;

b) fixar os níveis máximos de vencimentos dos directores e delegados regionais;

c) deliberar, mediante proposta do director do Departamento Nacional, sobre a escolha dos nomes dos bolsistas da Indústria e do SENAI com planos de estudo no estrangeiro;

d) exercer, no interior das sessões, *ad-referendum* do Conselho Nacional, as atribuições indicadas nos alíneas, c, o, p e r do artigo 19.

Art. 25 - O Conselho reunirá-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 1º - O Conselho se reunirá com a presença de um terço dos seus membros, sendo, porém, necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos empares vencidos.

Art. 26 - O Conselho, no exercício de suas atribuições, será constituído, no que for preciso, pelo Departamento Nacional, que lhe iniciará, durante as sessões, a assistência técnica necessária.

Art. 27 - O Conselho mantará como permanente com a Confederação Nacional da Indústria, na troca e coleta de elementos relativos ao ensino industrial, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.

### CAPÍTULO V Do Departamento Nacional

Art. 28 - Compete ao Departamento Nacional:

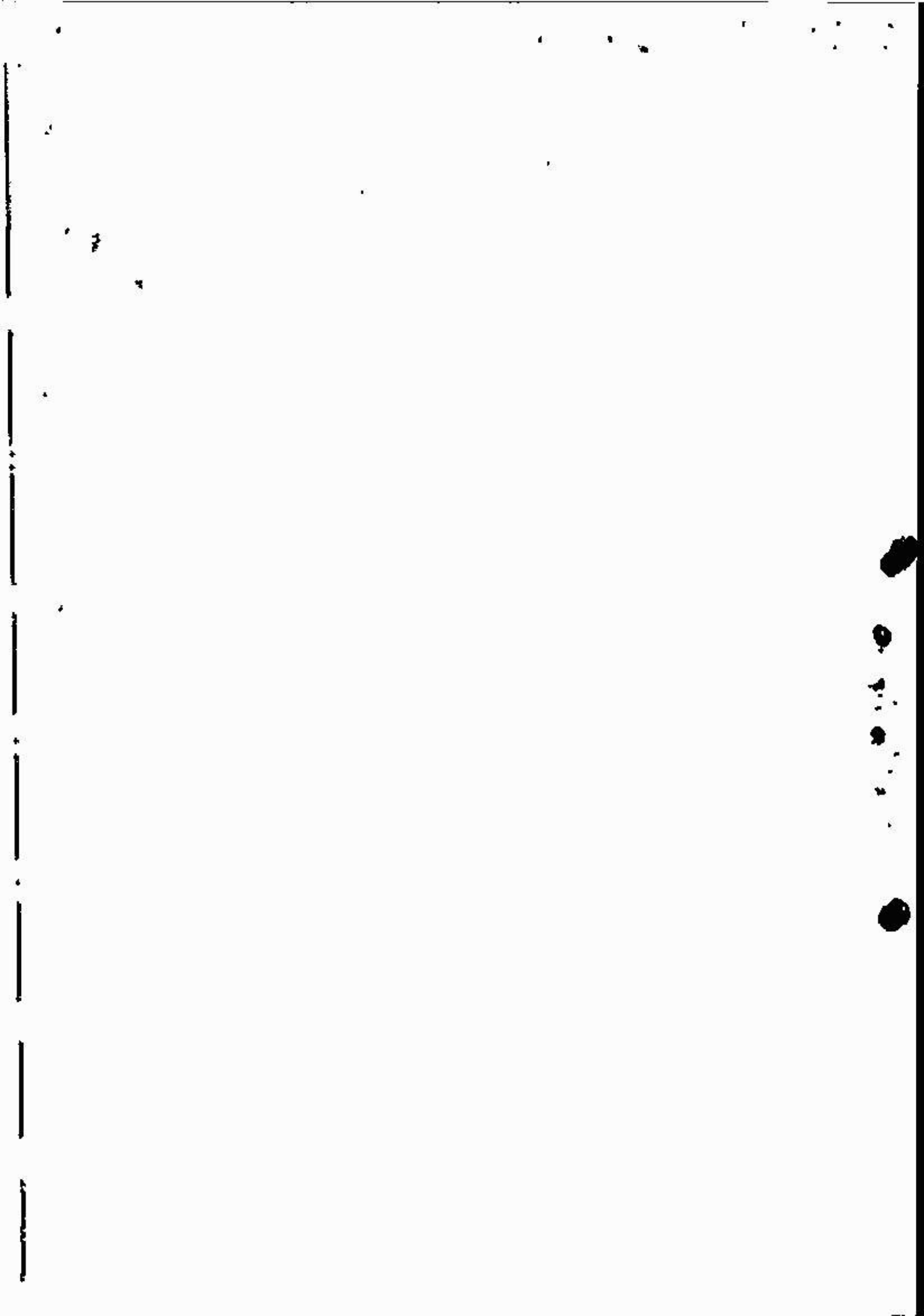
a) promover e realizar estudos e levantamentos de mão-de-obra;

b) colaborar com os Departamentos Regionais na elaboração de planos de escolas e cursos;

c) assistir aos Departamentos Regionais na implantação de cursos novos e no aperfeiçoamento dos existentes;

d) elaborar programas, séries metodológicas, livros e material didáctico, dinamicamente ou em colaboração com os Departamentos Regionais, e editá-los quando conveniente;

e) estabelecer critérios e meios para avaliação do rendimento escolar;



f) assistir aos Departamentos Regionais no planejamento, de edificações, bem como no exame e escolha de equipamentos escolares;

g) colaborar com as empresas contribuintes no estudo de planos de treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, promovendo entendimentos entre os Departamentos Regionais e os empregadores, para a sua realização;

h) orientar os serviços organizativos e contábeis dos Departamentos Regionais, visando à sua uniformidade;

i) verificar, quando determinado pelo Conselho Nacional, a execução orçamentária e as contas dos Departamentos Regionais;

j) submeter ao Conselho Nacional o plano de contas do Departamento, Nacional e dos Departamentos Regionais;

k) fixar as diretrizes para a estatística relativa à aprendizagem ministrada pelo SENAI e pelas empresas, receber os dados coletados pelos Departamentos Regionais e realizar as análises necessárias;

l) promover reuniões de diretores, chefes de serviços, professores, instrutores, supervisores e técnicos dos Departamentos Regionais e das empresas, para exame de problemas de formação e treinamento de mão-de-obra;

m) elaborar relatório anual sobre a formação e treinamento de mão-de-obra no SENAI e nas empresas;

n) organizar ou realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização do pessoal docente, técnico e administrativo do SENAI;

o) realizar estudos e pesquisas de natureza técnica e administrativa, de interesse da instituição;

p) opinar sobre os recursos interpostos sobre penas aplicadas pelos Departamentos Regionais aos infratores das leis pertinentes ao SENAI.

**Art. 29 -** O Departamento Nacional será dirigido por um diretor nomeado e demissível *ad-hoc* pelo presidente do Conselho Nacional, devendo a escolha recair em pessoa com formação universitária e conhecimentos especializados do ensino industrial.

**Parágrafo único -** O diretor do Departamento Nacional será substituído, em seus impedimentos, por pessoa designada pelo presidente do Conselho Nacional.

**Art. 30 -** Ao diretor do Departamento Nacional compete:

a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, todas as resoluções emanadas do Conselho e encaminhadas pelo seu presidente;

b) organizar, superintender e fis-

calizar, direta ou indiretamente, todos os serviços a cargo do Departamento Nacional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias, praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;

c) apresentar ao Conselho Nacional as propostas orçamentárias, os balanços e as prestações de contas anuais do Departamento Nacional, encaminhando, posteriormente, essa documentação ao órgão competente;

d) apresentar, anualmente, ao Conselho Nacional, o relatório das atividades do Departamento Nacional;

e) organizar e submeter à aprovação do Conselho Nacional o quadro do pessoal do Departamento Nacional, dentro dos limites orçamentários;

f) admitir, promover e demitir os servidores do Departamento Nacional, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;

g) fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;

h) conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos servidores do Departamento Nacional, assim como resolver sobre a movimentação do pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos

cargos e funções de confiança;

i) submeter à apreciação do Conselho Nacional proposições sobre assuntos que, fora da alçada da decisão do diretor, sejam de interesse da instituição;

j) abrir contas em bancos e movimentar os fundos do Departamento Nacional, assinando os cheques com o presidente do Conselho Nacional, ou com pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no artigo 54;

k) cumprir qualquer missão de natureza técnica ou funcional que lhe seja atribuída pelo Conselho Nacional ou pelo seu presidente;

l) conceder bolsas de estudo, respeitado o disposto na letra q do artigo 19 e na letra e do artigo 24,

m) delegar competência a chefes de serviço do Departamento Nacional, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional.

### CAPÍTULO VI Dos Órgãos Regionais

**Art. 31 -** No Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios em que houver federação de indústrias oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe, será constituído um Conselho Regional e instalado um Departamento Regional do SENAI,

12  
A

com jurisdição na base territorial respectiva

## SEÇÃO I Dos Conselhos Regionais

Art. 32 - Os Conselhos Regionais se compoem dos seguintes membros:

a) do presidente da federação de indústrias, que será seu presidente nato, ou seu representante;

b) de três delegados das atividades industriais, escolhidos pelo Conselho de Representantes da entidade federativa;

c) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, escolhido pela associação sindical de maior hierarquia e antiguidade existente na base territorial respectiva;

d) do diretor do Departamento Regional;

e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;

f) de um representante do Ministério da Educação e Cultura, designado pelo seu titular;

Parágrafo único - Os representantes a que se referem as alíneas b e c exercerão o mandato por dois

anos, sendo permitida a recondução de 2/3 da representação.

Art. 33 - Ocuparão os lugares dos conselheiros regionais, nas suas faltas e impedimentos, os substitutos estatutários, ou os suplentes designados.

Art. 34 - Compete a cada Conselho Regional:

a) votar, em verbas globais, o orçamento do Departamento Regional, e submetê-lo ao poder competente;

b) autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo diretor do Departamento Regional, encaminhando o assunto à aprovação da autoridade competente quando as alterações excederem de 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;

c) apreciar periodicamente a execução orçamentária na região;

d) examinar anualmente o inventário de bens a cargo da administração regional;

e) deliberar sobre a prestação de contas anual do Departamento Regional, a qual deverá ser previamente submetida ao exame de uma Comissão de Contas a que se referem os artigos 35 e 36;

f) resolver sobre os contratos de construção de escolas na região;

g) autorizar a compra ou o recebimento, por doação, de bens imóveis;

h) dar parecer sobre a alienação ou gravame de bens imóveis e encaminhá-lo à decisão do Conselho Nacional;

i) autorizar a alienação de bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração regional;

j) deliberar sobre o relatório anual do Departamento Regional, remetendo uma via dele ao Departamento Nacional, em tempo útil, para o preparo do relatório anual deste órgão;

k) desempenhar as incumbências que lhes forem delegadas pelo Conselho Nacional;

l) mediante proposta do diretor do Departamento Regional, deliberar sobre os quadros de pessoal, fixar os padrões de vencimentos, determinar o critério e a época das promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários;

m) fixar a remuneração do diretor do Departamento Regional dentro dos níveis estabelecidos pelo presidente do Conselho Nacional;

n) autorizar o Departamento Regional a aplicar as penas previstas na legislação vigente aos empregadores que não cumprirem os

dispositivos legais, regulamentares e regimentais relativos ao SENAI;

o) estabelecer as normas internas do seu funcionamento;

p) estabelecer a tabela de presença dos conselheiros, não podendo esta exceder, mensalmente, o valor do salário mínimo mensal da região;

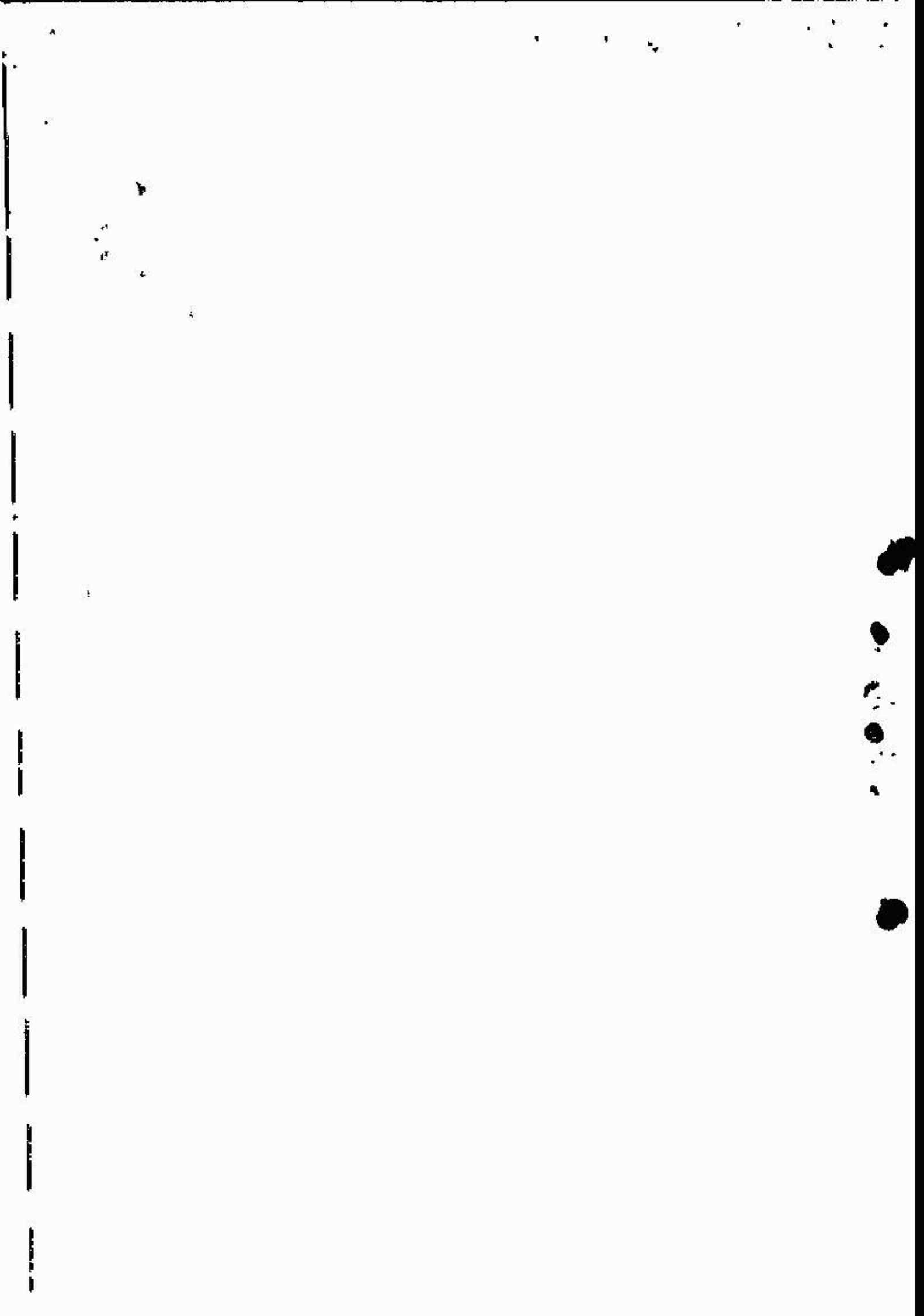
q) autorizar a concessão de contribuições à federação de indústrias de sua base territorial até o limite de um por cento da receita regional.

Art. 35 - O Conselho Regional designará 3 (três) de seus membros para constituírem uma Comissão de Contas que terá a incumbência de fiscalizar a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos do Departamento Regional.

Art. 36 - Para o desempenho de suas atribuições, a Comissão de Contas disporá de auditores que deverão ser contratados pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 1º - Os auditores não poderão ser contratados por outro período antes de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do término do último contrato.

§ 2º - Além das atribuições que lhes forem determinadas pela Comissão de Contas, deverão os



auditores encarregar a esta um certificado de revisão e de exatidão das contas.

Art. 37 - Compete aos presidentes dos Conselhos Regionais:

a) dirigir o plenário do Conselho Regional;

b) fazer cumprir, sob suas responsabilidades administrativas, todas as resoluções emanadas do Conselho Regional.

Art. 38 - Os Conselhos Regionais reunidos, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou por dois terços de seus membros, aplicando-se-lhes, quando ao funcionamento, o disposto no artigo 25 e seus parágrafos 1 e 2.

## SEÇÃO II

### Dos Departamentos Regionais

Art. 39 - Cada Departamento Regional será dirigido por um diretor nomeado, mediante entendimento com o presidente do Conselho Regional, pelo presidente do Conselho Nacional e por esse designável *ad-riusum*, devendo a escolha recair em pessoa que, além de ter formação universitária, possua conhecimentos especializados de ensino industrial, com experiência no magistério ou na administração dessa modalidade de ensino.

Parágrafo único. - O diretor Regional será substituído, nos seus impedimentos, por quem for designado pelo presidente do Conselho Regional, dentro do quadro de servidores do Departamento Regional.

Art. 40 - Compete a cada Departamento Regional:

a) submeter ao Conselho Regional o plano para a realização da aprendizagem na região;

b) estabelecer, mediante aprovação do Conselho Regional, a localização e os planos de instalação de escolas, cursos de aprendizagem e cursos extraordinários para operários maiores de 18 anos;

c) ocupar, com as empresas contribuintes, na realização da aprendizagem e treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, elaboração de planos e programas;

d) complementar, quando conveniente, o treinamento de pessoal realizado nas empresas contribuintes;

e) elaborar programas, séries metodológicas, livros e material didático, sempre que possível em colaboração com o Departamento Nacional;

f) cuidar do aperfeiçoamento do seu pessoal docente, técnico e administrativo, articulando-se, para isso, com o Departamento Nacional;

g) verificar o rendimento escolar dos diversos cursos e adotar medidas para o seu aprimoramento, de maneira a assegurar a eficiência do ensino ministrado nas escolas do SENAI, na região;

h) fazer realizar as provas de habilitação para a concessão de certificados de aprendizagem e de cartas de ofício;

i) expedir certificados de aproveitamento, certificados de aprendizagem e cartas de ofício;

j) elaborar a proposta orçamentária, em verbas globais, e preparar a prestação de contas anual do Departamento Regional;

k) manter em dia e em ordem a escrituração contábil, adotando o plano de contas aprovado pelo Conselho Nacional;

l) aplicar as penas previstas na legislação vigente aos empregadores que não cumprirem os dispositivos legais, regulamentares e regimentais relativos ao SENAI, obedecido o disposto na letra n do artigo 34;

m) elaborar o relatório anual das atividades do Departamento Regional.

Art. 41 - Compete ao diretor de cada Departamento Regional:

a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, todas as resoluções emanadas do Conselho Regional e encaminhadas pelo seu presidente;

b) organizar, supervisionar e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços do Departamento Regional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias, e praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;

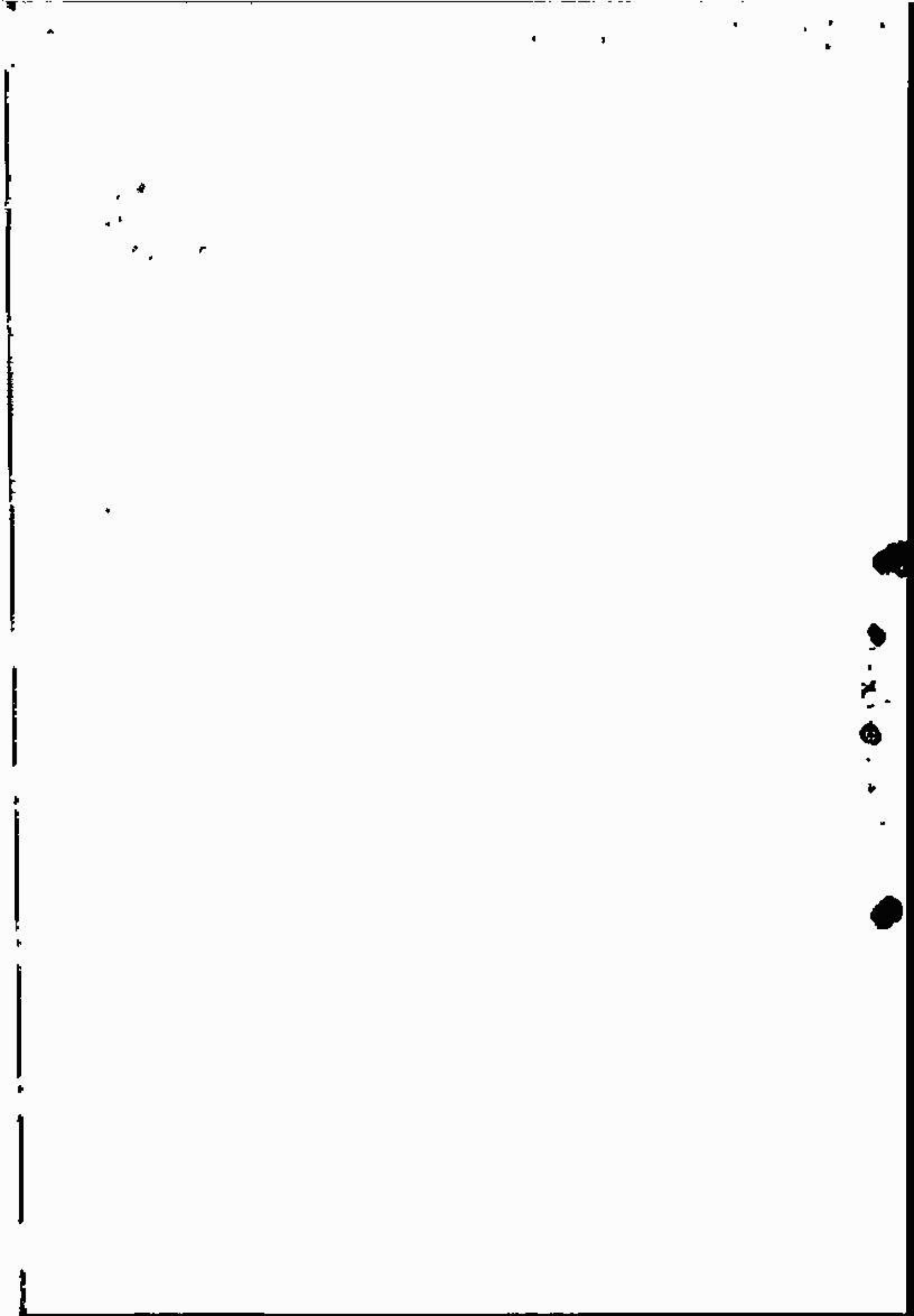
c) apresentar ao Conselho Regional as propostas orçamentárias e as prestações de contas anuais do Departamento Regional, encaminhando-as, posteriormente, ao órgão competente;

d) apresentar, anualmente, ao Conselho Regional, o relatório das atividades do Departamento Regional;

e) organizar e submeter ao Conselho Regional, o quadro de pessoal do Departamento Regional, dentro dos limites orçamentários;

f) admitir, promover e demitir os servidores do Departamento Regional, mediante aprovação do presidente do Conselho Regional;

g) conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos servidores do Departamento Regional, assim como resolver sobre a movimentação de pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos cargos e funções de confiança;



h) fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores, mediante aprovação do presidente do Conselho Regional;

l) abrir contas e movimentar os fundos do Departamento Regional, assinando os cheques com o presidente do Conselho Regional ou pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no artigo 54.

### CAPÍTULO VII Do Pessoal do SENAI

Art. 42 - O exercício de todas as funções do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial dependerá de provas de habilitação ou de seleção, salvo os contratos especiais.

Art. 43 - O Estatuto dos Servidores do SENAI estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários da entidade, em todo o país.

Art. 44 - Os servidores do SENAI estão sujeitos à legislação do trabalho e da previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na sua qualidade de entidade civil de direito privado, como empresa empregadora.

Parágrafo único - Os servidores do SENAI serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

### CAPÍTULO VIII Dos Recursos do SENAI

Art. 45 - Constituem receita do SENAI:

- a) as contribuições previstas em lei;
- b) as doações e legados;
- c) as subvenções;

d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;

e) rendas oriundas de prestações de serviços e muções patrimoniais, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

f) as rendas eventuais.

Art. 46 - A arrecadação das contribuições devidas ao SENAI será feita pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões<sup>1</sup> a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com as das contribuições de previdência social, quer na fase de cobrança administrativa, quer na de cobrança judicial, consoante as ações daí porventura resultantes no mesmo foro da instância arrecadadora.

Art. 47 - A título de indenização pelas despesas com a arrecadação feita em favor do SENAI, as instituições de previdência social<sup>2</sup> deduzirão do montante arrecadado:

- a) 1% (um por cento), nos recolhimentos<sup>3</sup> por via administrativa;
- b) importância a ser fixada em convênio, quando se tornar necessária a cobrança judicial.

Parágrafo único - Os órgãos arrecadadores se reembolsarão, ainda, dos gastos efetuados com impressos e com serviços de terceiros, na efetivação dos recolhimentos destinados ao SENAI.

Art. 48 - Deduzidas as comissões a que se refere o artigo antecedente, as instituições de previdência<sup>4</sup> entregarão ao SENAI, até o dia 20 de cada mês, as importâncias arrecadadas no mês anterior, de acordo com a seguinte distribuição:

a) ao Departamento Nacional será entregue a importância correspondente à contribuição adicional e à quota de 15% sobre a contribuição geral;

b) aos Departamentos Regionais será entregue a importância correspondente a 85% da contribuição geral.

Art. 49 - A entrega direta da arrecadação ao Departamento Nacional e aos Departamentos Regionais será feita pelas instituições de previdência<sup>5</sup> mediante duodécimos, que deverão ser reajustados periodicamente pelo Departamento Nacional do SENAI<sup>6</sup>.

§ 1º - De três em três meses, proceder-se-á a acertar<sup>7</sup> entregando-se ao Departamento Nacional a importância correspondente às diferenças entre a arrecadação efetivamente realizada e os duodécimos entregues aos diversos Departamentos.

§ 2º - Feitas as necessárias deduções, o Departamento Nacional distribuirá aos Departamentos Regionais os saldos que lhes couberem em consequência dos acertos indicados no parágrafo anterior.

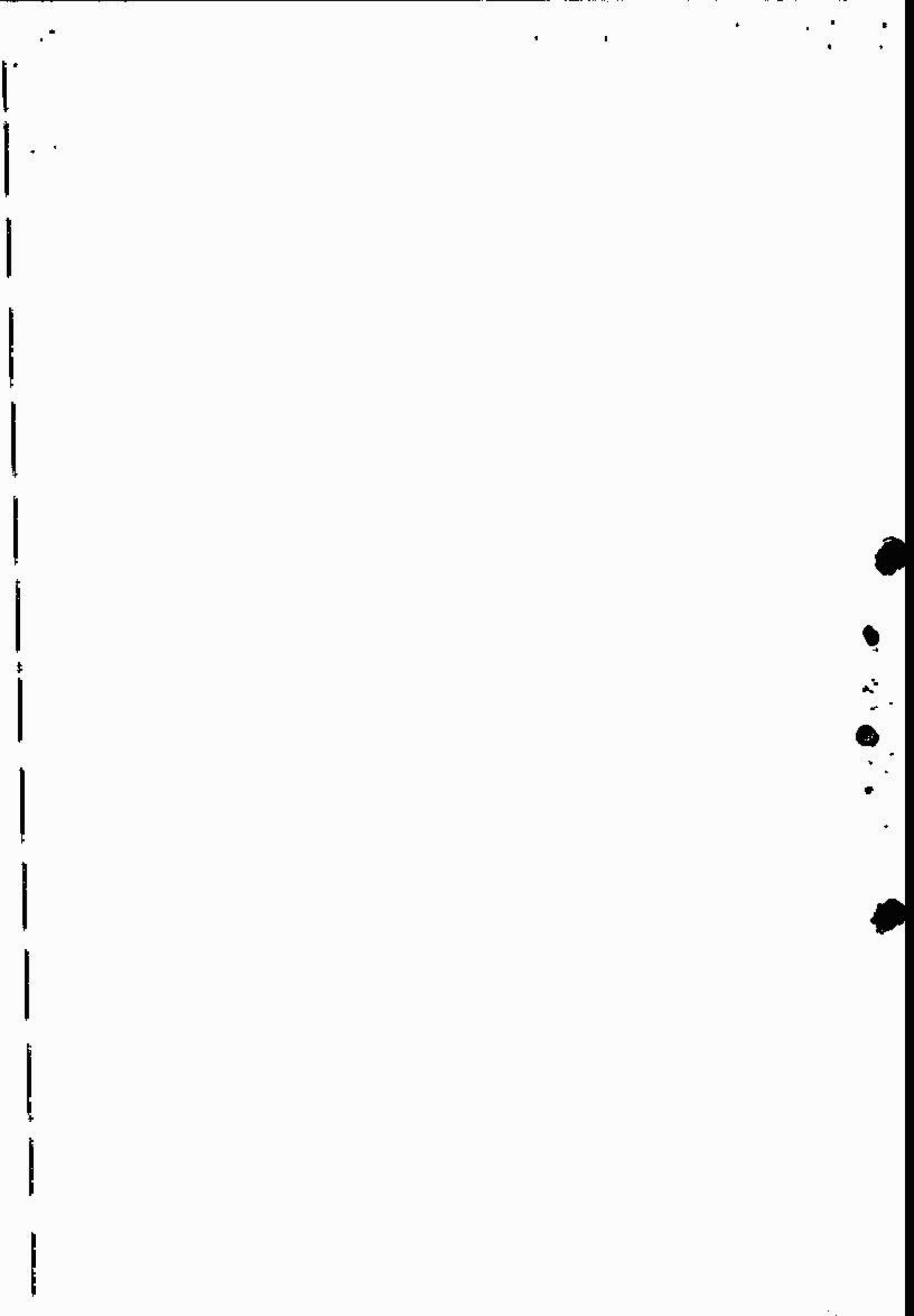
Art. 50 - Visando ao atendimento de situações especiais, determinadas empresas poderão recolher as suas contribuições diretamente aos cofres do SENAI.

Parágrafo único - O Departamento a cujos cofres forem recolhidas essas contribuições providenciara, até o dia 20 do mês subsequente, a sua distribuição de maneira idêntica ao que estipulam as letras a e b do artigo 48.

Art. 51 - A quota destinada às despesas de caráter geral, prevista na legislação vigente e calculada sobre a receita geral do SENAI, será assim distribuída:

a) 5% da receita da contribuição geral para as despesas de custeio da Administração Nacional do SENAI;

b) 4% da receita da contribuição geral para auxílio às escolas ou cur-



ers em regiões onde a arrecadação seja insuficiente para a manutenção do mínimo de ensino julgado necessário;

c) 4% destinados a planos de ampliação de escolas e cursos ou criação de centros de treinamento, nas regiões Norte e Nordeste do país, ou ainda a concessão de bolsas de estudo a alunos desses centros, mediante aprovação do Conselho Nacional;

d) 2% para a administração superior, a cargo da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 52 - Os recursos previstos no alínea b do artigo 51 serão distribuídos às regiões interessadas, levando-se em conta o número de operários de cada uma e a médias dos salários mínimos das sedes das escolas, por uma comissão de cinco membros do Conselho Nacional.

Art. 53 - A contribuição adicional prevista em lei destina-se:

a) à formação, aperfeiçoamento ou especialização, inclusive por meio de bolsas de estudo, do pessoal das empresas que pagam esta contribuição;

b) ao aperfeiçoamento ou especialização do pessoal técnico, docente e administradores de ensino do SENAI, sob a forma de bolsas, de cursos e estágios.

c) à montagem de laboratórios de pesquisa para fins de ensino.

Art. 54 - O depósito dos recursos do SENAI será obrigatoriamente feito no Banco do Brasil ou em bancos particulares aprovados pelos Conselhos Regionais, no caso dos Departamentos Regionais.

§ 1º - Nenhum depósito poderá ser feito em estabelecimento bancário com capital realizado inferior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo em vigor no país.

§ 2º - Os depósitos em cada estabelecimento bancário não poderão exceder a 1% (um por cento) do valor dos depósitos, à vista e a prazo, constantes dos respectivos balancetes.

## CAPÍTULO IX

### Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 55 - O orçamento dos Departamentos Regionais, deviam ser aprovados pelos Conselhos Regionais e os orçamentos do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais aprovados pelo Conselho Nacional, acompanhados do resumo geral dos orçamentos da entidade, serão encaminhados, pelo presidente do Conselho Nacional, à Presidência da República, nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§ 1º - Os Departamentos Regionais deverão ter os seus orçamentos aprovados pelos Conselhos Regionais em prazo que permita a sua entrega, até o dia 30 de setembro de cada ano, ao Departamento Nacional, para que possam ser remetidos à Presidência da República.

§ 2º - O orçamento deverá apresentar as previsões da receita e as aplicações da despesa, em verbas globais.

§ 3º - Até 31 de agosto de cada ano, o Departamento Nacional dará conhecimento às administrações regionais das previsões de receitas que lhes serão atribuídas para o exercício futuro.

§ 4º - O Departamento Nacional organizará, até 30 de setembro de cada ano, o seu próprio orçamento e o das Delegacias Regionais e, até 31 de outubro de cada ano, um resumo geral dos orçamentos da entidade, referente ao exercício futuro, para serem submetidos, os primeiros, à aprovação do Conselho Nacional, e os das Regionais, para simples conhecimento desse Conselho, no correr do mês de novembro.

Art. 56 - Os balanços financeiros, econômico e patrimonial, bem como a execução orçamentária do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, para efeitos de prestação de contas,

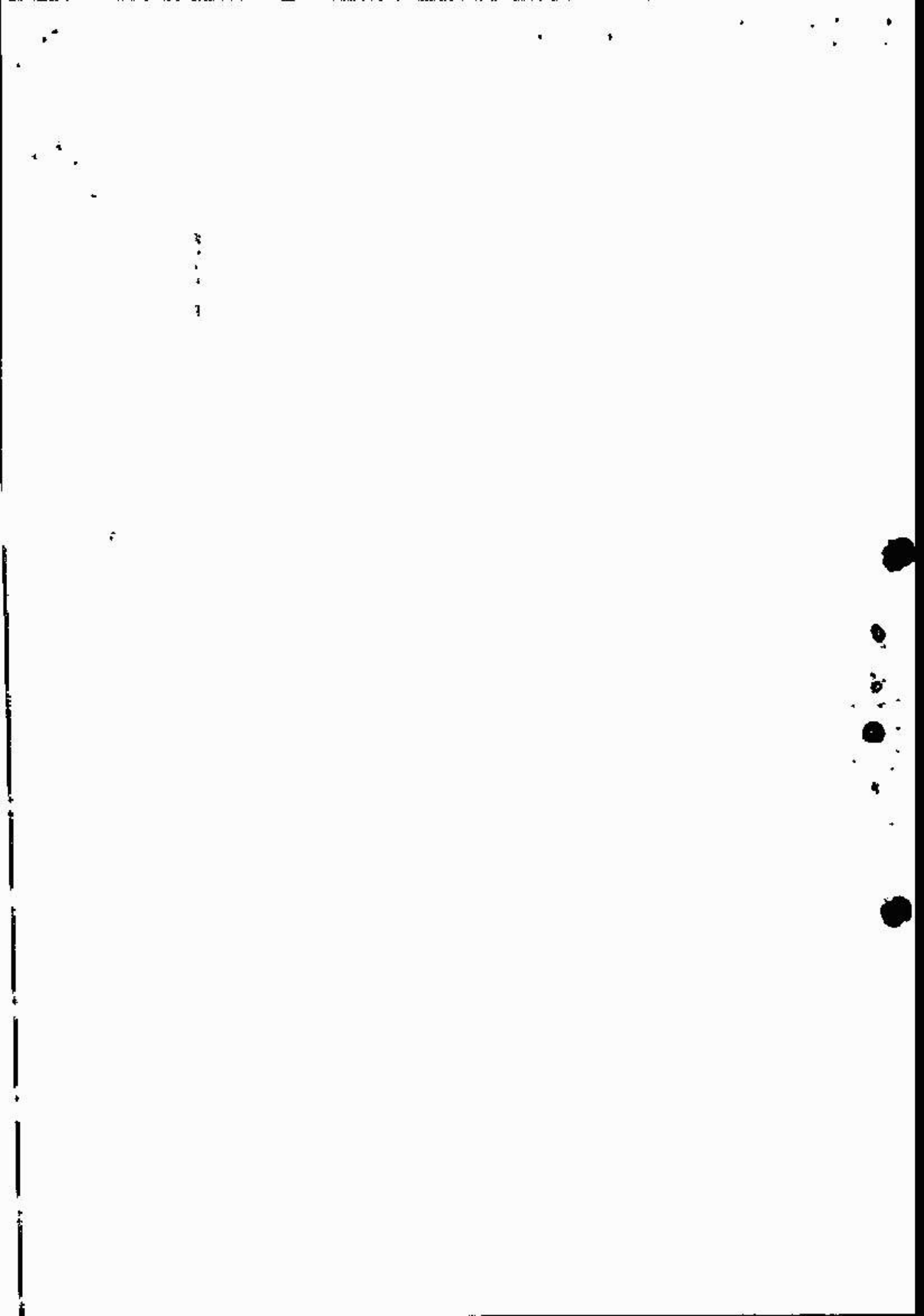
deverão ser submetidos ao Conselho Nacional, órgão próprio de controle e tomada de contas do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, na primeira quinzena de março, para seu pronunciamento e encaminhadas, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, até 31 desse mês, de acordo com os artigos 11 e 13 da Lei citada.

§ 1º - As prestações de contas dos Departamentos Regionais, sob a responsabilidade de seus titulares, devidamente aprovadas pelos respectivos Conselhos Regionais, órgãos próprios de controle e tomada de contas regionais, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, pelos presidentes dos respectivos Conselhos Regionais, até o dia 31 de março.

§ 2º - As prestações de contas dos Departamentos e Delegacias Regionais e do Departamento Nacional deverão obedecer às instruções do Tribunal de Contas da União.

Art. 57 - O Departamento Nacional complementará com instruções próprias a organização dos orçamentos e a prestação de contas, no âmbito nacional, como no regional.

Art. 58 - As retificações orçamentárias, no correr do exercício, se processarão, se necessário, no segundo semestre, até o mês de setembro, e obedecerão aos seus



nos princípios da elaboração do orçamento.

## CAPÍTULO X Das Disposições Gerais

Art. 59 - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial manterá relações permanentes com a Confederação Nacional da Indústria, no âmbito nacional, e com as Federações de Indústria, no âmbito regional, colimando um melhor rendimento dos objetivos comuns do ensino industrial, da ordem e da paz social.

Art. 60 - Igual procedimento manterá o SENAI com o Serviço Social da Indústria (SESD), no atendimento de lésões finalísticas.

Art. 61 - O disposto nos dois artigos anteriores poderá regular-se em convênio entre as entidades interessadas.

Art. 62 - Cabe à Confederação Nacional da Indústria encaminhar ao Ministro da Educação e Cultura proposta de alteração do presente Regulamento. "

## CAPÍTULO XI Das Disposições Transitórias

Art. 63 - O pessoal ligado no quadro do Conselho Nacional, com exceção dos servidores titulares no

artigo 21, será distribuído pelos órgãos do Departamento Nacional.

Art. 64 - O orçamento e a escrita do Conselho Nacional referente ao exercício de 1962 ficam incorporados ao orçamento e à escrita do Departamento Nacional.

Art. 65 - As alterações administrativas, organizativas e constituições decorrentes da entrada em vigor deste Regulamento serão procedidas imediatamente após a sua aprovação.

Art. 66 - Fica autorizada a utilização de recursos dos diversos departamentos e delegacias do SENAI até o limite de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dentro do prazo de 3 (três) anos, para a realização dos planos de construção e instalação dos centros de treinamento previstos na letra c do artigo 51.

Art. 67 - A sede do SENAI permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, transferindo-se para Brasília, Distrito Federal, em época a ser fixada pela Confederação Nacional da Indústria. "

Antonio de Oliveira Brito,  
Ministro da Educação e Cultura

## NOTAS

1. Exame de manifestação no Dec-Lei 1305 de 8-1-1974 (Diário Profissional Aeronáutica, na Lei 2467 de 25-6-1968 (Diário Profissional Horizonte) e no Dec-Lei 1145 de 31-12-1970 (Civil).

2. O item II do art. 4º do Decreto 74.298, de 16/7/74, estabelece: "Art. 4º São vinculados ao Ministério do Trabalho os seguintes servidores: II - Para fins do art. 183 Dec-Lei nº 200, de 25/2/1964.

3. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Dec-Lei nº 200 - art. 183 - "A entidade é organizada em geral através de parcerias entre entidades de diversos setores, que tenham competências pertinentes e prestem serviços de interesse público ou social, sob o aspecto de fiscalização do Estado, nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma".

4. A parte do 25.6.74 pela Lei nº 6.067, passou a ser denominado Ministério do Trabalho (MTB).

5. MTB.

6. Última alteração efetuada pelo Decreto 99.159, de 27.06.80, que criou o Instituto Nacional de Seguro Social para promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais destinadas à Previdência Social.

7. INSS.

8. Idem.

9. Idem.

10. INSS.

11. O Dec-Lei 1.865, de 25.02.81, com redação dada pelo Dec-Lei nº 1.867, de 25.03.81, estabelece em seu art. 3º, a seguinte autonomia do instituto correspondente a cada entidade (previsto na aplicação da respectiva legislação sobre o regime contributivo até 10 vezes o MTB).

12. Decreto-Lei nº 1.511, de 9 de fevereiro de 1967.

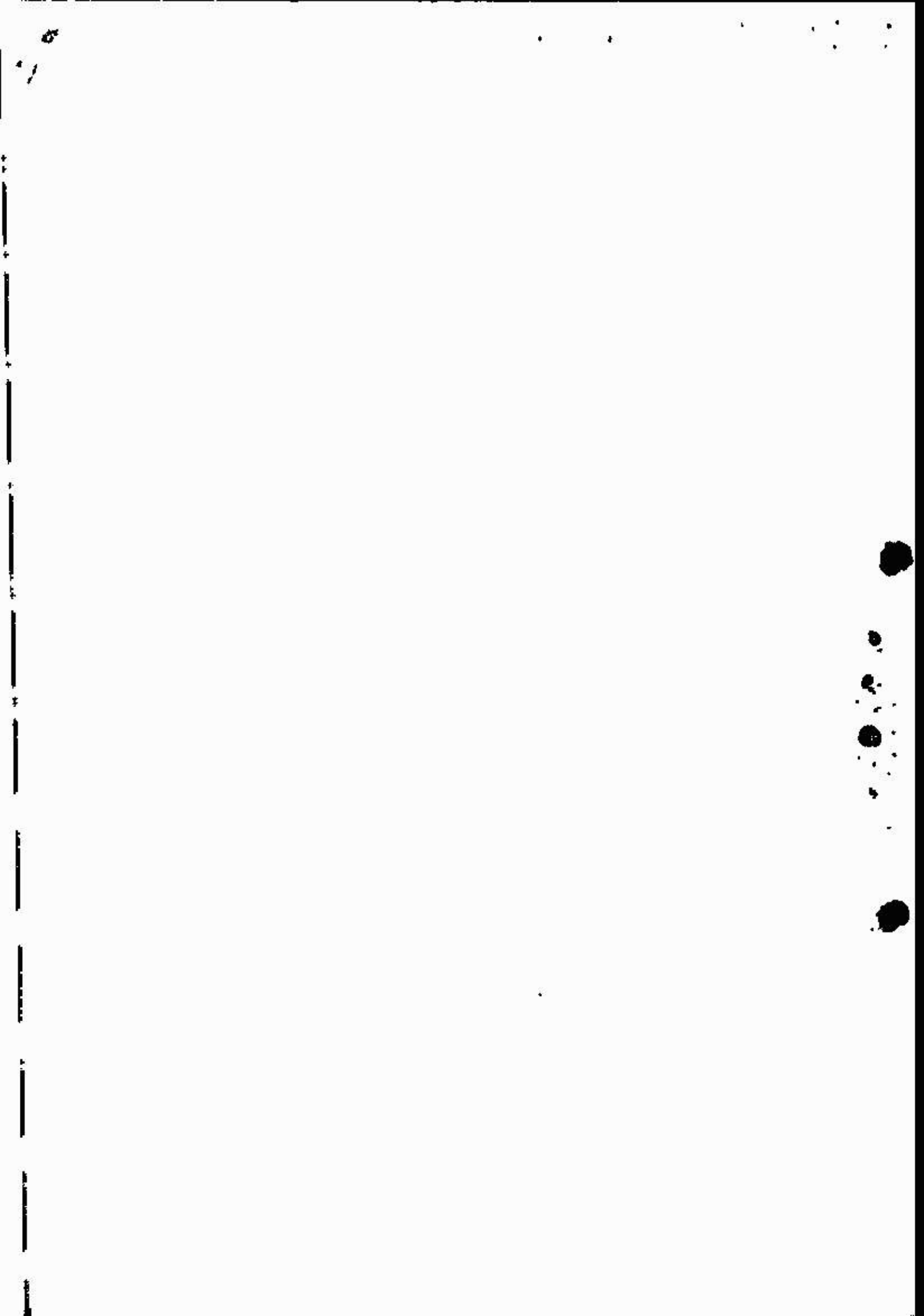
13. Art. 1º - As disponibilidades do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Casas Econômicas Federais.

14. Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade de que trata o artigo 1º os depósitos das Specialized Institutes em localidades onde não exista Agência de um dos estabelecimentos anteriormente mencionados, assim como aqueles que, excepcionalmente, por qualquer das entidades referidas no artigo, mantiverem suas localidades, por período determinado, para atender ao pagamento de obrigações em realização ou de serviços prestados".

15. Pelo artigo 1º do Decreto 63.412 de 15/3/68, "Para designar ao Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a competência prevista nos artigos 11 e 13 da Lei nº 2.612, de 23/9/55, relativamente à aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESD) do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC)".

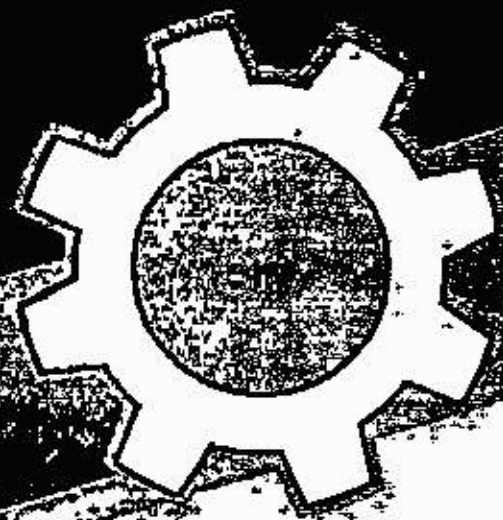
16. Vide nota do art. 2.

17. Transferir a sede para Brasília (DF) - Resolução do Conselho Nacional nº 118 de 25/03/81.

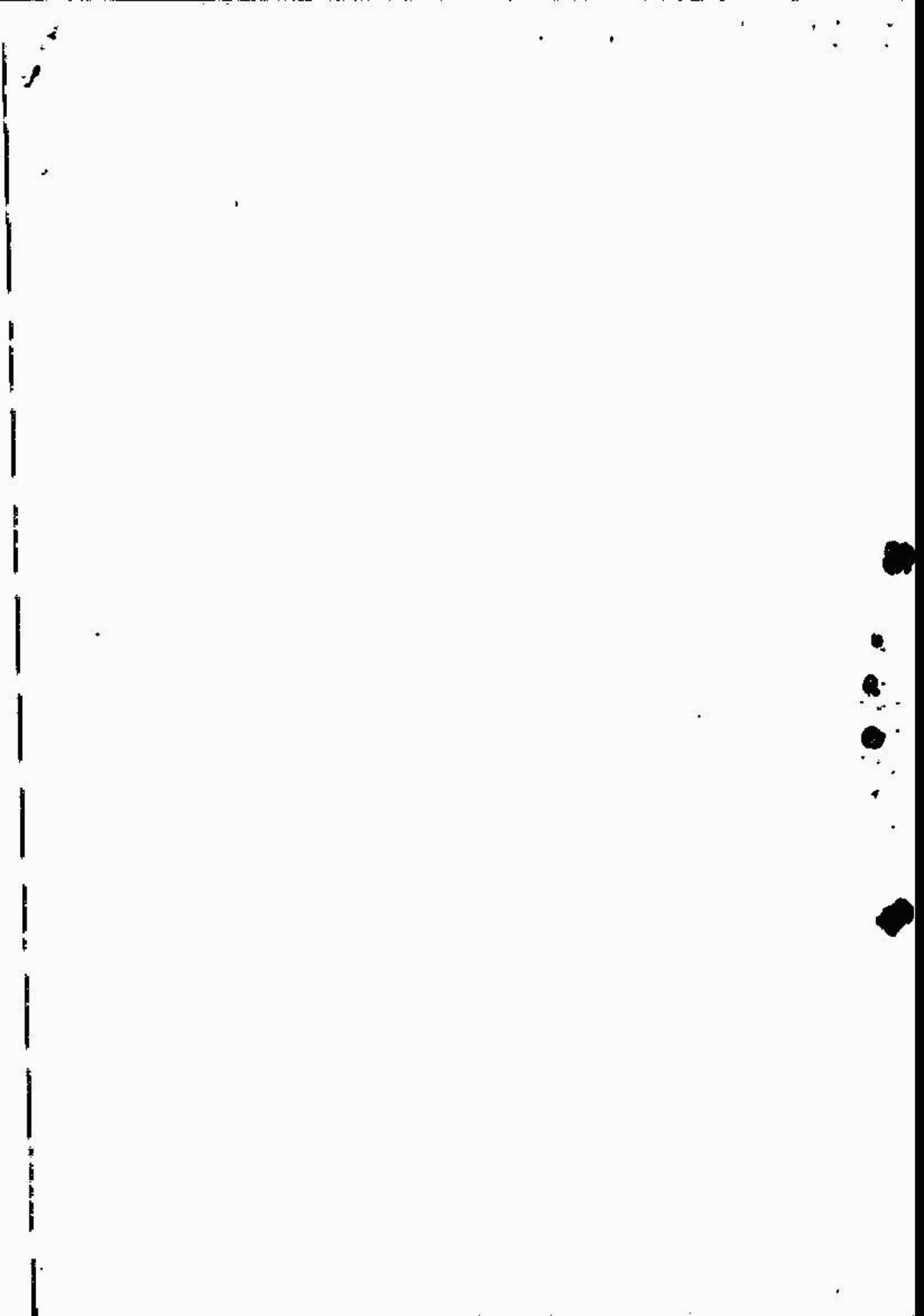


RE

ONTO



31531



## REGULAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I Finalidades e Metodologia

Art. 1º — O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1948, conforme o decreto-lei nº 9403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar-social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no País, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º — Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades da vida, as pesquisas sócio-econômicas e atividades educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

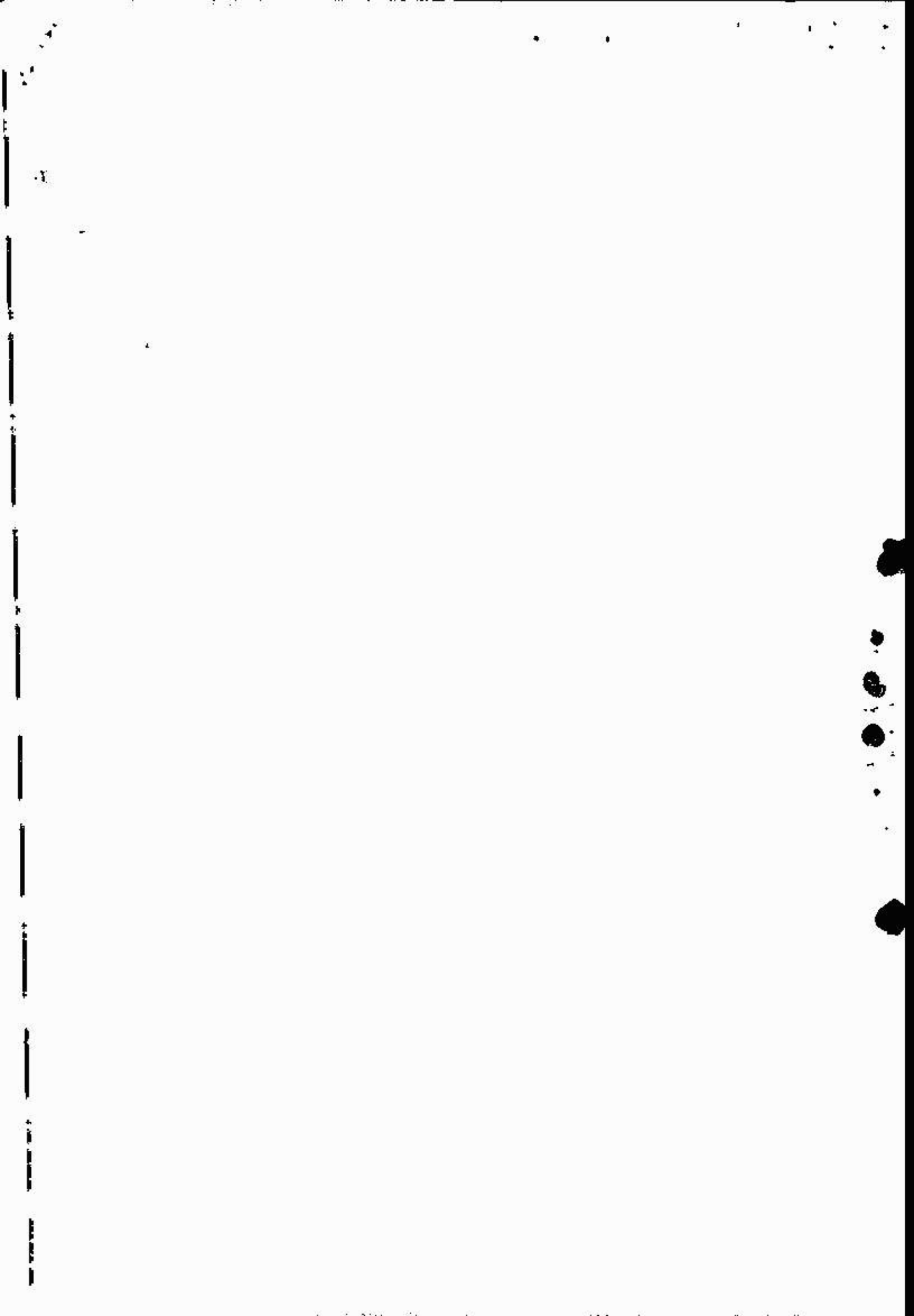
§ 2º — O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atividades em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a coordenação por intermédio do Gabinete do Ministro da referida Secretaria de Estado.<sup>3</sup>

Art. 2º — A ação do SESI abrange:

- a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações<sup>4</sup> e da pesca, e seus dependentes;
- b) os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família.

<sup>3</sup> Com a devolução do Ministério da Previdência Social do Ministério do Trabalho, o dispositivo necessitará sofrer alteração na sua redação.

<sup>4</sup> Conforme nota nº 6, ao pé da página nº 12



**Art. 39 — Constituem metas essenciais do SESI:**

- a) a valorização da pessoa do trabalhador e a promoção de seu bem-estar social;
- b) o desenvolvimento do espírito de solidariedade;
- c) a elevação da produtividade Industrial e atividades assemelhadas;
- d) a melhoria geral do padrão de vida.

**Art. 40 —** Constitui finalidade geral do SESI auxiliar o trabalhador da Indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, conciliação sócio-política).

**Art. 59 — São objetivos principais do SESI:**

- a) libertação do trabalhador e seus dependentes;
- b) educação de base;
- c) educação para a economia;
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
- e) educação familiar;
- f) educação moral e ética;
- g) educação comunitária.

**Art. 60 —** O patetino do SESI, por seus usuários, terá cuidado no patetipio básico orientador de metodologia do serviço social, que consiste em ajudar e ajudar-se, quando e quanto necessário:

- a) o indivíduo;
- b) o grupo;
- c) a comunidade.

**Parágrafo único —** Em toda e qualquer atividade, o SESI dará realce ao processo educativo como meio de valorização da pessoa do trabalhador.

**Art. 70 —** A obra educadora e serviços do SESI se orientarão no sentido de que a vida em sociedade se realize de forma comunitária.

**Parágrafo único —** Colimando esse desideratum o SESI estimulará e facilitará:

- a) a vida familiar;
- b) a vida grupal e Intergrupal;
- c) o trabalho cooperativo;
- d) a primazia do bem comum;

- e) o espírito de solidariedade;
- f) o pleno respeito pela pessoa humana;
- g) a força de Integridade moral;
- h) a conciliação do dever cívico.

**Art. 80 —** Para a consecução das seus fins, Incumbe ao SESI:

- a) organizar os serviços sociais educadores necessários e possibilitados local, regional e nacional;
- b) utilizar os recursos educacionais e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos profissionais e particulares;
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;
- e) convocar bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnico, dentro e fora do território nacional, quando necessário ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
- h) realizar, direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do País, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vitais do seu usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições sócio-econômicas das comunidades;

l) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social.

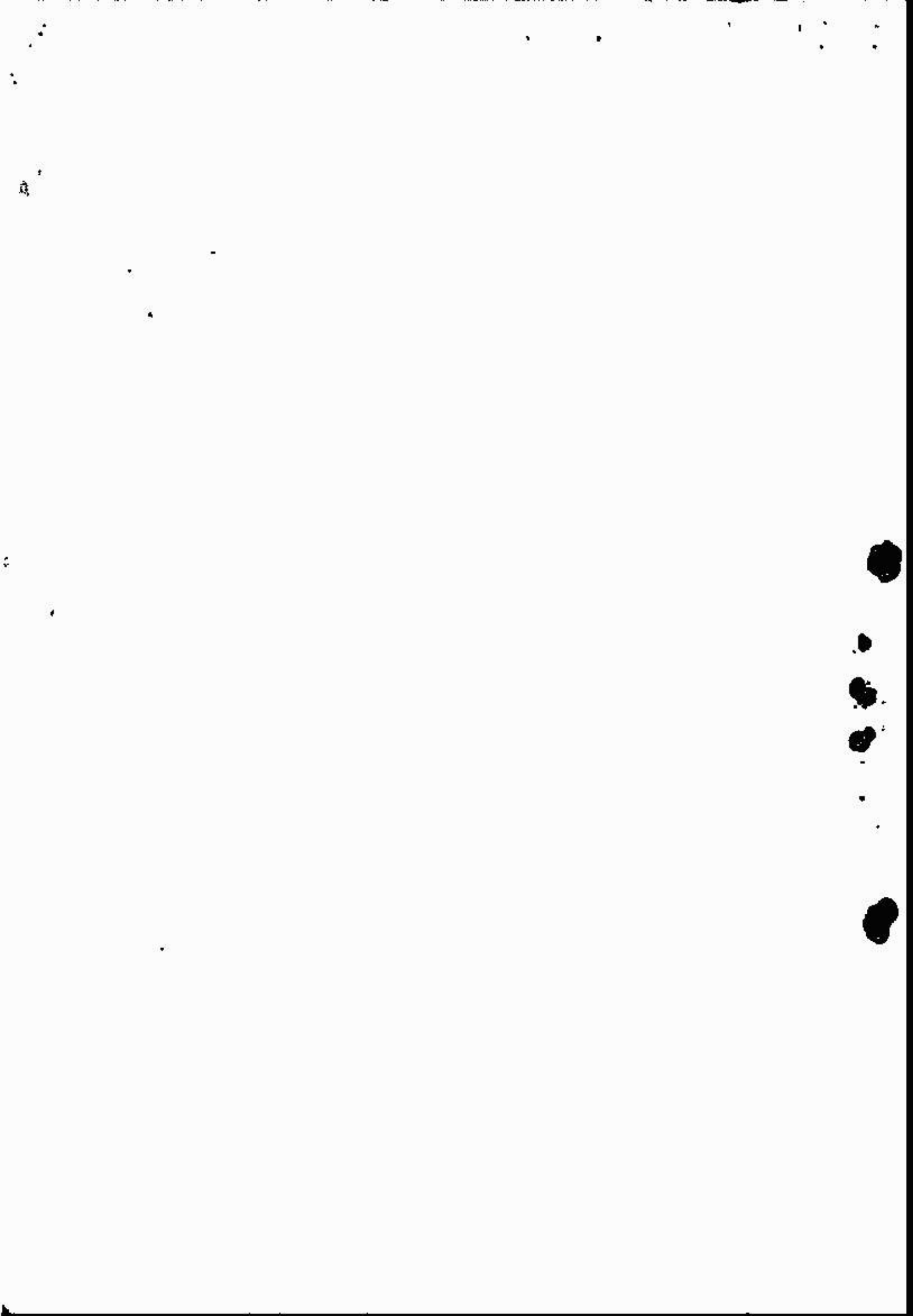
**CAPÍTULO II**

**Características Cíveis**

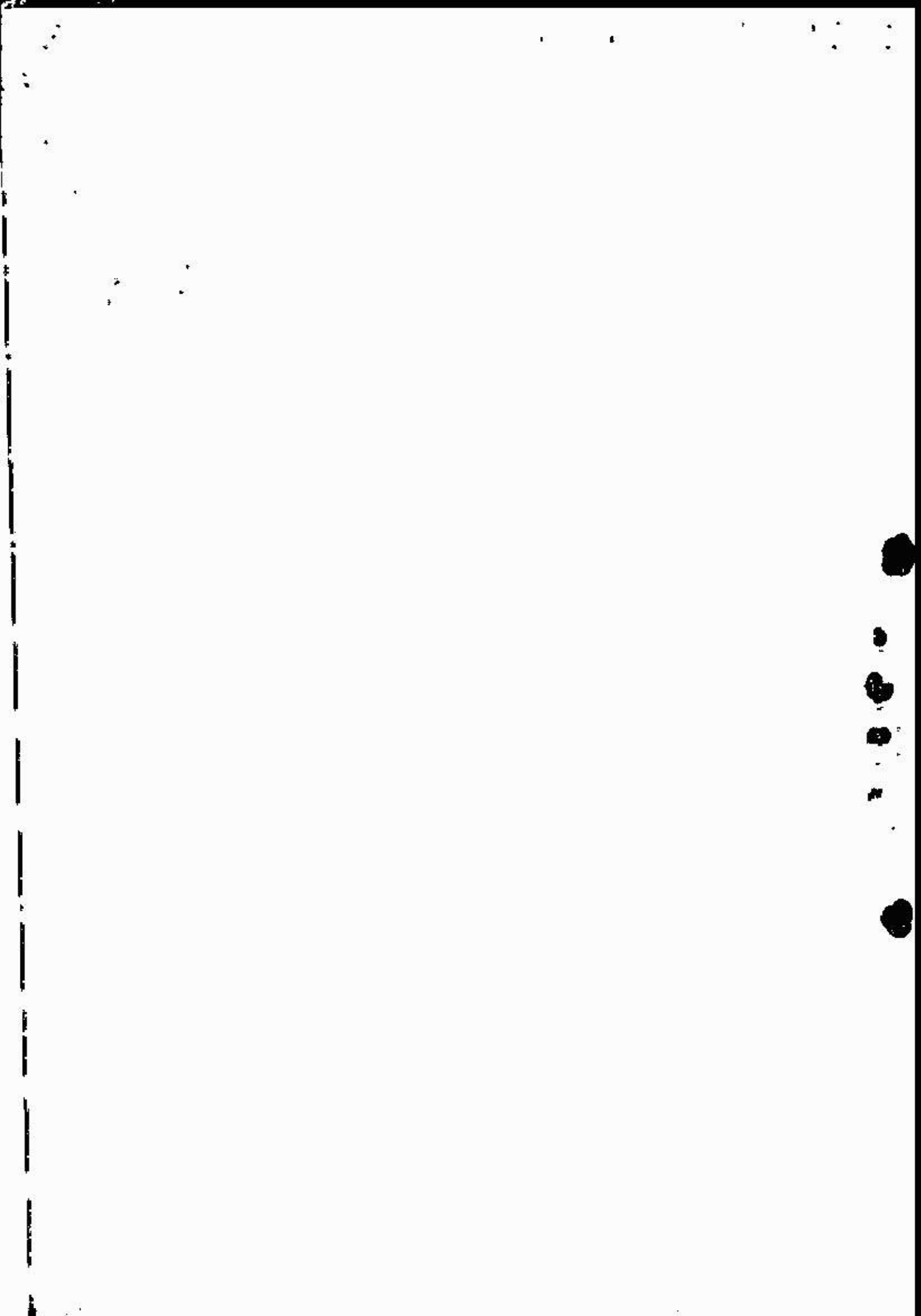
**Art. 89 —** O Serviço Social da Indústria é uma Instituição de direito privado com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo à Confederação Nacional da Indústria Intervenientes os atos constitutivos e suas eventuais alterações no registro público competente.

**Art. 10 —** Os dirigentes e prepostos do SESI, embora responsáveis, administrativa, cível e criminalmente, pelas malverbações que cometerem, não respondem Individualmente pelas obrigações de entidade.

<sup>3</sup> Redação de acordo com o Decreto nº 68.812, de 26-6-1968 publicado no D.O. de 30-6-1968, que também revogou a seu parágrafo único.







§ 3º — Cada conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 4º — Os conselheiros a quem aludem as letras a, b e c do caput deste artigo estão impedidos de votar, em plenário, quando entrarem em apelação ou julgamento acerca de sua responsabilidade, nos órgãos das administrações nacionais e regionais da Entidade.

§ 5º — Os conselheiros referidos nas letras b, c e d do caput deste artigo terão o mandato suspenso se a entidade sindical a que pertencem cair sob intervenção do Poder Público.

Art. 23 — O presidente do Conselho Nacional, como executor de suas deliberações, representará e perante ele responderá pelos seus atos de gestão e administração.

Parágrafo único — Nos casos de falta ou impedimentos até noventa dias o presidente do Conselho será substituído pelo conselheiro que designar, cabendo ao Presidente da República nomear substituto nas ausências de maior tempo.

Art. 24 — Compete ao Conselho Nacional:

- a) Aprovar as diretrizes gerais do serviço social, na Indústria e atividades semelhantes, para observância em todo o País;
- b) aprovar a distribuição de fundos às administrações regionais para execução de seus serviços, obedecida a quota legal;
- c) aprovar, em verbas discriminadas, o orçamento geral da entidade, computado por unidades administrativas;
- d) aprovar a prestação de contas e o relatório anual do presidente do Conselho Nacional e fixar-lhe a verba de representação;
- e) aprovar a prestação de contas e o relatório anual do Departamento Nacional;
- f) apreciar os relatórios e a prestação de contas das administrações regionais, com parecer do Departamento Nacional;
- g) encaminhar, anualmente, nas épocas próprias, ao Presidente da República, o orçamento da entidade e, ao Tribunal de Contas da União, as prestações de contas dos responsáveis;<sup>12</sup>
- h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias dos órgãos nacionais e regionais, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alienação for superior a 25% (vinte e cinco por cento), em qualquer verba;

<sup>12</sup> Alterado pelo Decreto nº 58.512, de 26-5-1966 e complementado pelo Decreto nº 62.412, de 15-3-1968, que deu poderes ao Ministro do Planejamento para aprovar o orçamento.

l) fiscalizar a execução orçamentária e a distribuição de fundos;

j) determinar as diárias e autorizar as despesas de transporte dos conselheiros, relativas ao comparecimento às reuniões plenárias;

l) aprovar, mediante proposta do Departamento Nacional, os quadros do seu pessoal, fixando carreiras, postos em comissão, cargos isolados, funções gratificadas, padrões de vencimentos e critérios de promoção;

m) autorizar a criação de representações do SESI nas unidades políticas onde não haja federação industrial reconhecida e filiada à Confederação Nacional da Indústria;

n) autorizar a alienação e o gravame de bens móveis e imóveis pertencentes à entidade;<sup>13</sup>

o) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional da Indústria, visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das duas entidades;

p) determinar, com fixação de prazo e condições que estabelecer, a intervenção no Departamento Nacional e nos órgãos regionais, nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório, ou de ineficiência da respectiva administração, como de circunstâncias graves que justifiquem a medida;

q) conhecer dos recursos dos interessados, interpostos dentro do prazo de trinta dias, de decisões proferidas, em espécie, pelo Departamento Nacional ou pelos órgãos regionais, versando matéria vinculada aos objetivos institucionais, ou às obrigações das empresas contribuintes;

r) decidir, em última instância ex-offício, ou por solicitação do Departamento Nacional ou órgão regional, as questões de ordem geral de interesse do SESI;

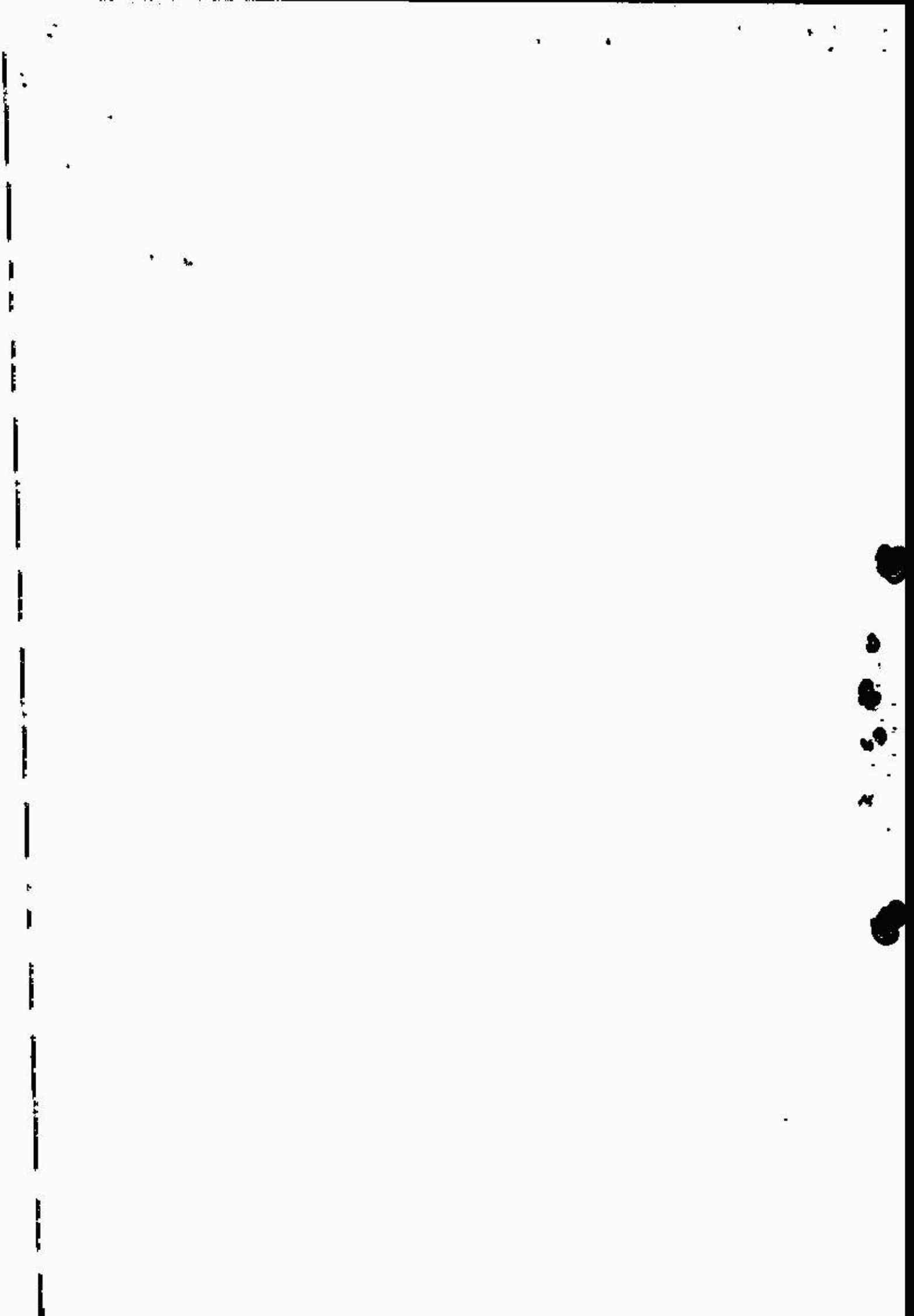
s) aprovar o Estatuto dos Servidores do SESI;

t) dar solução aos casos omissos.

§ 1º — Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou perda do mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas.

§ 2º — É lícito ao Conselho Nacional, igualmente, no resguardo e bom nome dos interesses do SESI, habilitar ao exercício de função ou trabalho na entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos ou empregatícios, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo aos fins institucionais, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgado decisão de quem de direito, sobre o fato originário.

<sup>13</sup> Ver Resolução nº 01/82, de 14-12-82, do Conselho Nacional do SESI, que transferiu aos Departamentos Regionais a alienação de bens móveis, nos limites que prevê, página 83.



Art. 25 — O Conselho Nacional se reunirá na sede social:

1 — ordinariamente:

a) em março, na segunda quinzena, para deliberar sobre os relatórios e as contas da gestão financeira do ano anterior;

b) em julho, para aprovar a distribuição de fundos aos órgãos regionais, nos termos do artigo 24, letra b, e para autorizar as ratificações orçamentárias que se fizerem precisas quanto às dotações do exercício em curso;

c) em novembro, na segunda quinzena, para aprovar os orçamentos de receita e despesa, inclusive planos de trabalho, relativos ao exercício subsequente;

II — extraordinariamente, em qualquer época, quando convocação pelo presidente, ou pela maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre as matérias constantes da pauta dos trabalhos.

§ 1º — Nas sessões ordinárias, esgotadas as matérias obrigatórias é lícito ao plenário examinar e resolver quaisquer outros assuntos de interesse da entidade constantes da pauta dos trabalhos.

§ 2º — Só ocorrendo motivo relevante, a juízo do plenário, ou da presidência, poderá o Conselho Nacional reunir-se fora da localidade da sede social.

Art. 26 — O presidente do Conselho Nacional, no todo das funções permanentes de sua alçada, como administrador dos serviços e gestor dos recursos do órgão, poderá, no interregno das sessões, ad referendum do mesmo, exercer quaisquer de suas atribuições que, dado o caráter de urgência ou de ameaça de dano efetivo ou potencial aos interesses da entidade, não possam aguardar o funcionamento do plenário.

Parágrafo único — Se o Conselho Nacional deixar de homologar, no todo ou em parte, o ato praticado ad referendum, terá este validade até a data da decisão do plenário.

Art. 27 — O Conselho Nacional se instalará com a presença de um terço dos seus membros, sendo, porém, necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

Parágrafo único — As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 28 — O Conselho Nacional, para o desempenho de suas atribuições, disporá de uma superintendência, de um serviço de secretaria, de uma consultoria jurídica e das assessorias técnicas necessárias com pessoal

próprio, admitido pelo presidente, dentro dos padrões e níveis adotados para o Departamento Nacional.

Parágrafo único — A organização dos serviços e o quadro do pessoal constarão de ato próprio, baixado pelo presidente, ad referendum do plenário.

Art. 29 — O Conselho Nacional, durante as sessões, terá coadjuvado, no que for preciso, pelo Departamento Nacional, que lhe ministrará a assistência necessária.

Art. 30 — O Conselho Nacional manterá contato permanente com a Confederação Nacional da Indústria e entidades sindicais representadas no seu plenário, na troca e colheita de elementos relativos ao serviço social, bem como às atividades produtoras e assemblhadas, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.

Art. 31 — O Conselho Nacional elaborará o seu regimento interno, contendo as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a constituição de comissões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a contagem de votos e a sua, e tudo quanto se referir à economia interna do colegiado.

Parágrafo único — A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

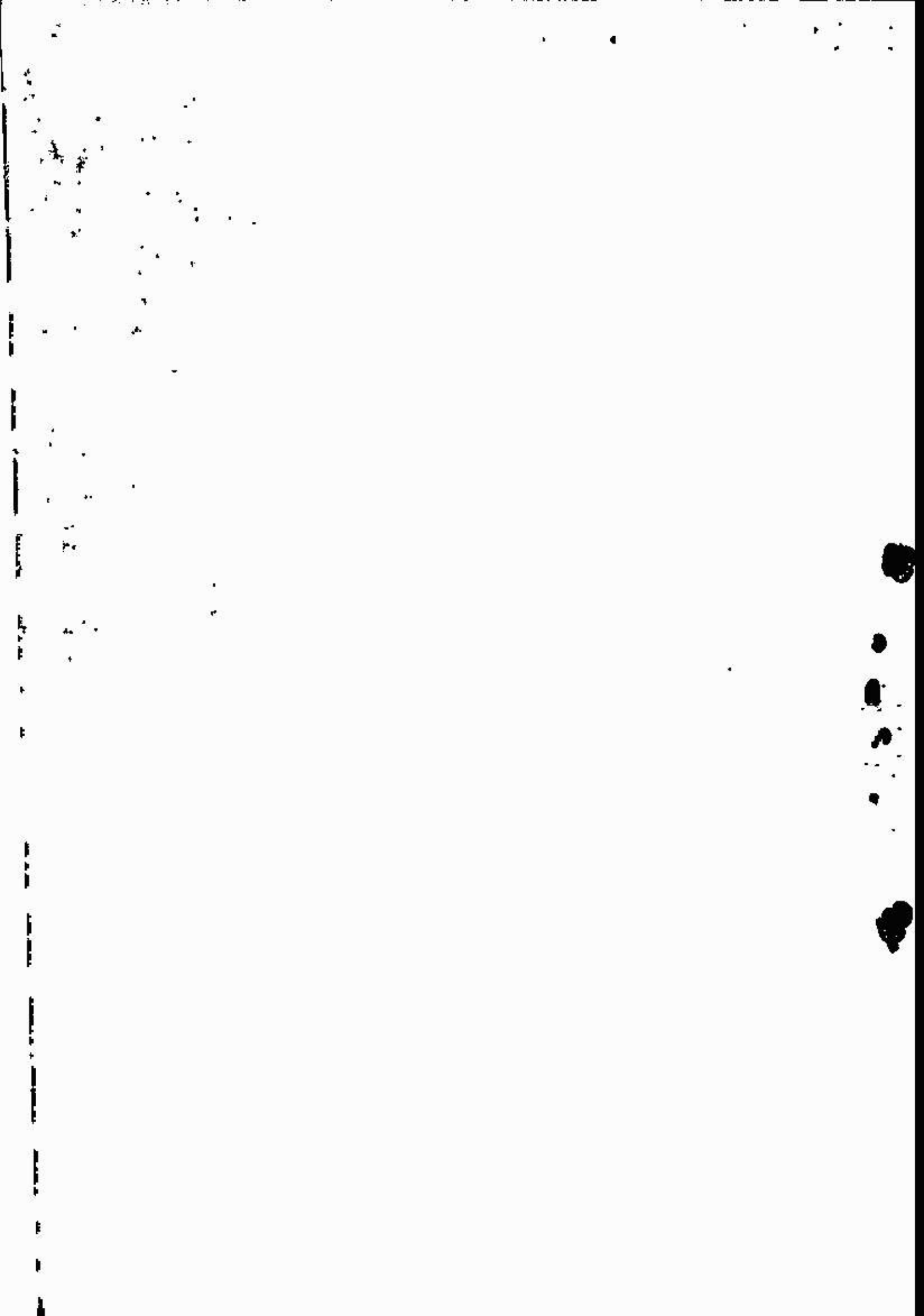
## SEÇÃO II Departamento Nacional

Art. 32 — O Departamento Nacional é o órgão administrativo de âmbito nacional incumbido de promover, executivamente, os objetivos institucionais, nos setores técnico, operacional, econômico, financeiro, orçamentário e contábil, segundo os planos e diretrizes adotados pelo Conselho Nacional.

Parágrafo único — Dirigirá o Departamento Nacional, na qualidade de seu diretor, o presidente da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 33 — Compete ao diretor do Departamento Nacional:

a) organizar, executar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços do Departamento Nacional, baixando instruções aos departamentos e delegacias regionais;



b) submeter ao Conselho Nacional e proposta do orçamento anual da entidade, especificadamente pelas unidades responsáveis, bem como a distribuição de fundos às administrações regionais;

c) apresentar ao Conselho Nacional o relatório anual e a prestação de contas da gestão financeira do SESI na administração nacional e dar parecer sobre os relatórios e as contas das administrações regionais;

d) suplementar as administrações regionais da arrecadação insufliente com fundos de renda prevista no orçamento, consoante um plano motivado de ordem técnica;

e) organizar e submeter à deliberação do Conselho Nacional além da estrutura dos serviços, o quadro do pessoal do Departamento Nacional, fixando-lhes as carreiras, os cargos isolados, as funções gratificadas, os níveis de promoção, a forma e a importância dos vencimentos, dentro dos limites organizacionais competentes;<sup>14</sup>

f) admitir, lotar, promover e demitir os servidores do Departamento Nacional, nos termos da alínea anterior, bem como conceder-lhes férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares;

g) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento; h) conceder ou formular requisições de servidores, no interesse dos fins institucionais, a entidades públicas, autárquicas, ou da economia mista;

i) autorizar as despesas da entidade, tanto de material como de pessoal, assinando cheques e ordens de pagamento;

j) assinar a correspondência oficial;

l) elaborar o Estatuto dos Servidores do SESI, para os fins do artigo 24, letra s;

m) abrir contas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal;<sup>15</sup>

n) promover, por intermédio dos setores competentes, os estudos e pesquisas de natureza técnica e administrativa, a fim de encaminhar ao Conselho Nacional sugestões sobre as matérias de sua alçada;

o) assinar acordos e convênios, inclusive requisição de pessoal, com a Confederação Nacional da Indústria e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses das entidades;

14 O problema da submissão ou não do SESI ao Conselho Nacional da Política Social não tem sido interpretado alternativamente de acordo com as disposições legais que se sucedem, estando em vigor, atualmente a Lei nº 8.708, de 30-10-79, que não inclui expressamente, esta entidade, no âmbito daquele Órgão, conforme página 85. Vide Decreto-lei nº 161, de 9-2-1967, página 65.

p) fiscalizar, sempre que julgar oportuno, diretamente, ou através de prepostos, a execução, pelas administrações regionais, dos dispositivos legais, regulamentares, estatutários e regimentais atribuídos ao SESI;

q) designar as representações autorizadas pelo Conselho Nacional para a execução dos serviços de entidade onde não haja federação de indústrias;

r) organizar, facultativamente, comissões especiais e grupos de trabalho para o estudo de assuntos determinados;

s) representar o Departamento Nacional perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, bem como perante as organizações autárquicas e privadas de qualquer natureza;

t) corresponder-se com as autoridades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com as entidades afins, nos assuntos relacionados com o Serviço Social da Indústria;

u) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do SESI;

v) representar o Serviço Social da Indústria em juízo, ou fora dele, podendo constituir, para esse fim, procuradores, mandatos, ou prepostos, ressalvada a autonomia dos diretores regionais prevista no artigo 37 e seus parágrafos e no artigo 82;

x) conferir poderes aos diretores regionais, para os fins das letras u e v, quando se tratar de bens, serviços ou interesses da entidade localizados nas áreas jurisdicionais respectivas;

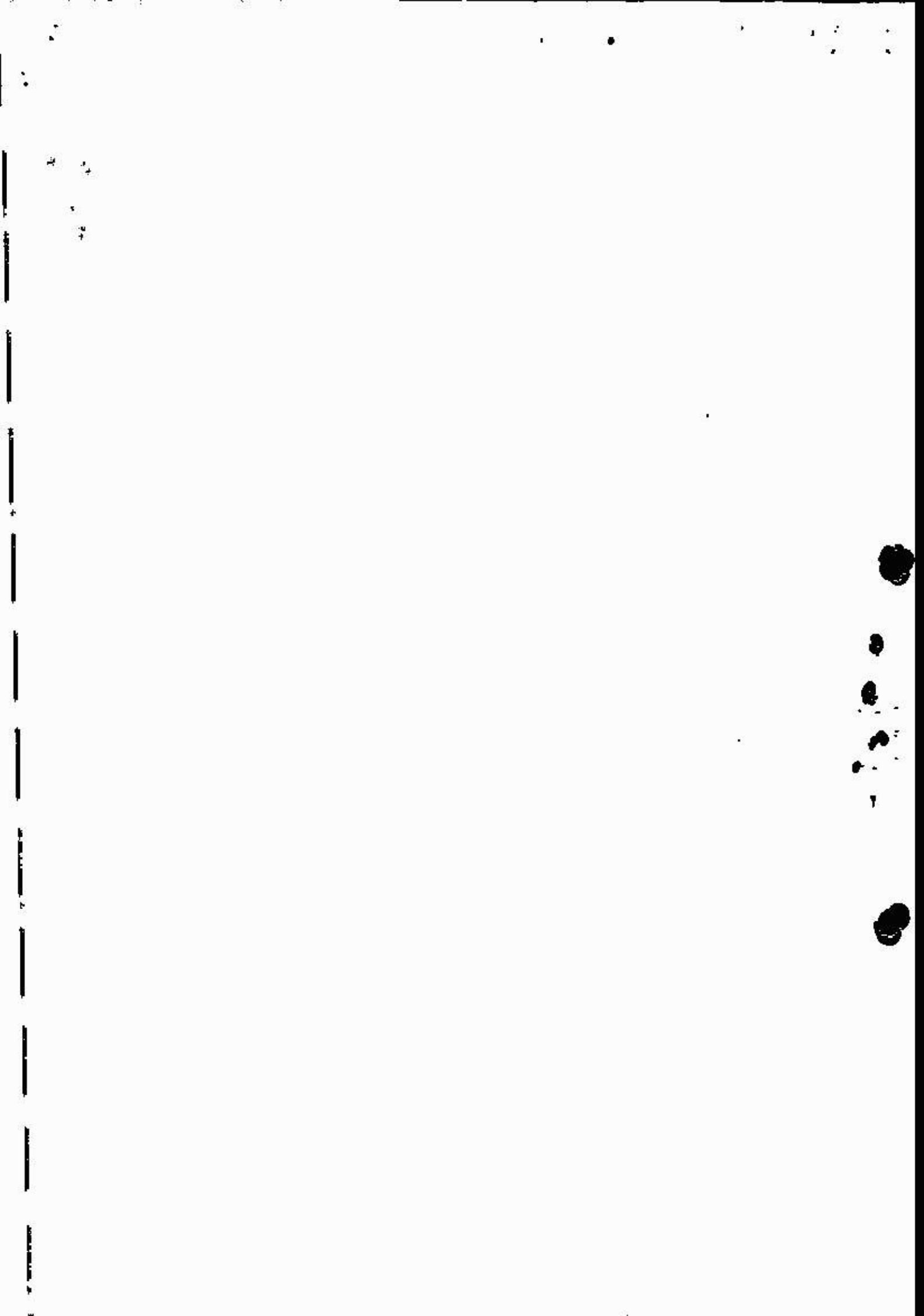
z) delegar competência ao superintendente e ao chefe de gabinete para exercitarem, especificamente, qualquer das atribuições de sua alçada, definidas neste artigo.

Art. 34 - O Departamento Nacional cumprirá as suas atribuições e desempenhará as tarefas a seu cargo através de três divisões, tecnicamente autônomas - a Divisão Administrativa, a Divisão Técnica e a Procuradoria Geral, que se integram dos setores necessários, dentro da estrutura de serviços prevista no artigo 33, letra e;

Art. 35 - O diretor do Departamento Nacional poderá designar um superintendente, demissível ad nutum, de qualidade de seu preposto, para exercer quaisquer das atribuições de sua alçada, expressamente conferidas, na direção e execução dos serviços do órgão.

Parágrafo único - O superintendente responsável perante o diretor do Departamento Nacional, a este diretamente se subordina, podendo ser escolhido dentro ou fora dos quadros da entidade.

15 Decreto nº 61.779, de 24-11-1967 - Diário Oficial da União de 1-12-1967.



Art. 36 - O diretor do Departamento Nacional organizará o seu gabinete, sob direção de um chefe de sua livre escolha, a quem poderá delegar poderes, para assisti-lo no desempenho da missão que lhe cabe.

## CAPÍTULO V Órgãos Regionais

Art. 37 - Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, onde houver federação de indústrias, oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe, será constituído um conselho regional e instalado um departamento regional de SEI, com jurisdição na base territorial respectiva.

§ 1º - Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à coordenação e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

§ 2º - Não haverá qualquer vinculação de natureza salarial entre os servidores dos departamentos regionais, nem destes com os do Departamento Nacional.<sup>17</sup>

## SEÇÃO I Conselhos Regionais

Art. 38 - Os conselhos regionais se compõem dos seguintes membros:

- a) Do presidente da federação de indústrias local, que será o seu presidente nato;
- b) de três delegados das atividades Industriais, escolhidos pelo conselho de representantes de entidades federais;
- c) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, escolhida pela respectiva associação sindical de maior hierarquia e antiguidade existente na base territorial respectiva;
- d) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;<sup>18</sup>
- e) de um representante do Estado, do Distrito Federal ou do Território, designado pelo competente Chefe do Poder Executivo.

<sup>17</sup> Decreto nº 61.778, de 24-1-1967.  
<sup>18</sup> Ver nota nº 2 ao pé da página nº 7.

§ 1º - Os membros a que se referem as letras b e c exercerão o mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos.

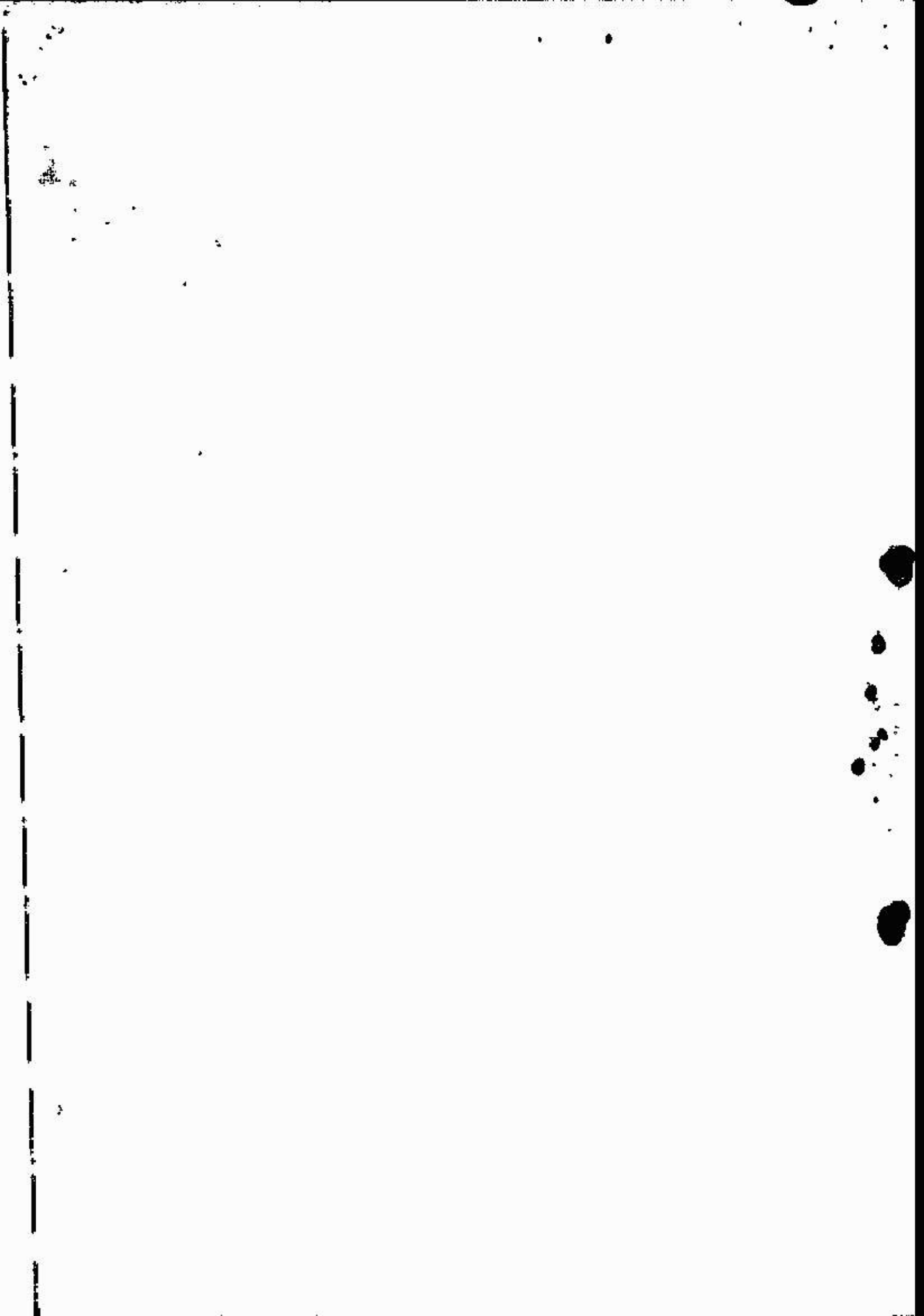
§ 2º - Cada conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 3º - O presidente do conselho regional terá direito a voto nas reuniões deste órgão, prevalendo, em caso de empate, o voto que tiver sufrágio, estando, porém, impedido de votar quando o plenário apreciar, ou julgar, ato de sua responsabilidade no departamento regional.

Art. 39 - Compete a cada conselho regional:

- a) Adotar providências e medidas relativas aos trabalhos e gestão dos recursos da região;
- b) votar, em votos discriminados, o orçamento anual da região, elaborado pelo departamento regional, dentro dos fundos aprovados pelo Conselho Nacional;
- c) aprovar o relatório e a prestação de contas do departamento regional, com orenamentos e cada exercício;
- d) apreciar, mensalmente, a execução orçamentária na região;
- e) examinar, anualmente, o inventário de bens e cargo da administração regional;
- f) aprovar os quadros, fixar os padrões de vencimentos, determinar o critério e a época das promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários do pessoal do departamento regional;
- g) suprir o pessoal do Departamento Nacional;
- h) manifestar-se sobre a aquisição de imóveis necessários aos serviços da região;
- i) apreciar o desenvolvimento e a regularidade dos trabalhos e cargo do departamento regional;
- j) encarregar-se de incumbências que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional;
- l) dirigir-se aos órgãos nacionais, representando, ou solicitando providências, sobre problemas de interesse da entidade;
- m) designar o secretário de seus serviços específicos, fixando-lhe remuneração e atribuições;
- \* n) fixar o valor da cédula de prestação de seus membros, que não poderá exceder de um terço do salário-mínimo local;
- o) autorizar convênios e acordos com a respectiva federação, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das entidades, na área territorial comum;
- p) aplicar a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas o disposto no art. 24, § 1º, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, para o Conselho Nacional;

<sup>19</sup> Constituição Brasileira, promulgada em 08.10.66, título II, capítulo I, parágrafo V do art. 79, autorizar ao Poder Legislativo competência para determinar o prazo eleitoral.



q) votar o seu regimento interno, alterando-o quando conveniente, pelo voto de dois terços do plenário.

§ 1º — Os conselhos regionais reúnem-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente, ou pela maioria dos membros.

§ 2º — Os conselhos regionais deliberarão com a presença de dois terços dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Art. 40 — Compete ao presidente do conselho regional:

- a) Dirigir o plenário respectivo;
- b) supervisionar todos os serviços a cargo da administração regional;
- c) encaminhar ao Conselho Nacional o relatório anual e a prestação de contas da região, depois de pronunciamento do plenário regional;

Art. 41 — Os regimentos internos e os atos normativos adotados pelos conselhos regionais serão encaminhados ao presidente do Conselho Nacional, para verificação de sua conformidade com este regulamento e as diretrizes gerais expedidas nos termos do art. 24, letra a.

Art. 42 — Os conselhos regionais, no exercício de suas atribuições, serão conduzidos, no que for preciso, pelo departamento regional, que lhes ministrará, durante as sessões, a assistência técnica e administrativa necessária.

Art. 43 — Os conselhos regionais manterão contato permanente com a federação de indústrias local, na troca e colheita de dados relativos ao serviço social, bem como às atividades produtoras e assembleiadas, autorizando, quando necessário, a celebração de convênios e acordos, inclusive colaboração financeira.

## SEÇÃO II

### Departamentos Regionais

Art. 44 — Cada departamento regional será dirigido pelo seu diretor, que será o presidente da federação de indústrias local.

Art. 45 — Compete ao diretor de cada departamento:

- a) Submeter ao conselho regional a proposta do orçamento anual da região, em verbas discriminadas, dentro dos fundos aprovados pelo Conselho Nacional;

b) apresentar o relatório e preparar a prestação de contas da gestão financeira da administração regional, em cada exercício, para exame e aprovação do conselho regional;

c) propor ao conselho regional a criação de bolsas de estudos de escolas de serviço social e de cursos extraordinários ou especializados, que julgar conveniente, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional, e instruções do Departamento Nacional;

d) promover planos de cooperação com as escolas técnicas para a realização de cursos de alfabetização, de aprendizagem ou de serviço social;

e) organizar o quadro de servidores da região, o seu padrão de vencimentos, os critérios e épocas de promoção, bem como os reajustamentos de salários, para exame e deliberação do conselho regional;

f) admitir, promover e demitir os servidores da administração regional, dentro do quadro aprovado pelo conselho regional;

g) lutar os servidores nas diversas dependências de administração regional, conceder-lhes férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares;

h) manter em dia e em ordem a escrituração contábil, adotando o plano de contas aprovado pelo Departamento Nacional;

i) abrir contas para os fundos da região no Banco do Brasil e Caixas Econômicas Federais;<sup>19</sup>

j) autorizar as despesas da região, tanto de pessoal, como de material e serviços, assinando cheques e ordens de pagamento;

l) representar o departamento regional perante os poderes públicos, as autarquias e instituições privadas, prestar representação em juízo nos assuntos decorrentes da autonomia prevista no artigo 37 e seus parágrafos e art. 62, podendo, para esse fim, constituir procuradores, mandatários ou prepostos;<sup>20</sup>

m) assinar a correspondência oficial;

n) programar e executar todas as tarefas a cargo da administração regional;

o) encaminhar ao conselho regional todos os assuntos a cargo da administração regional, estudados e preparados pelos setores competentes;

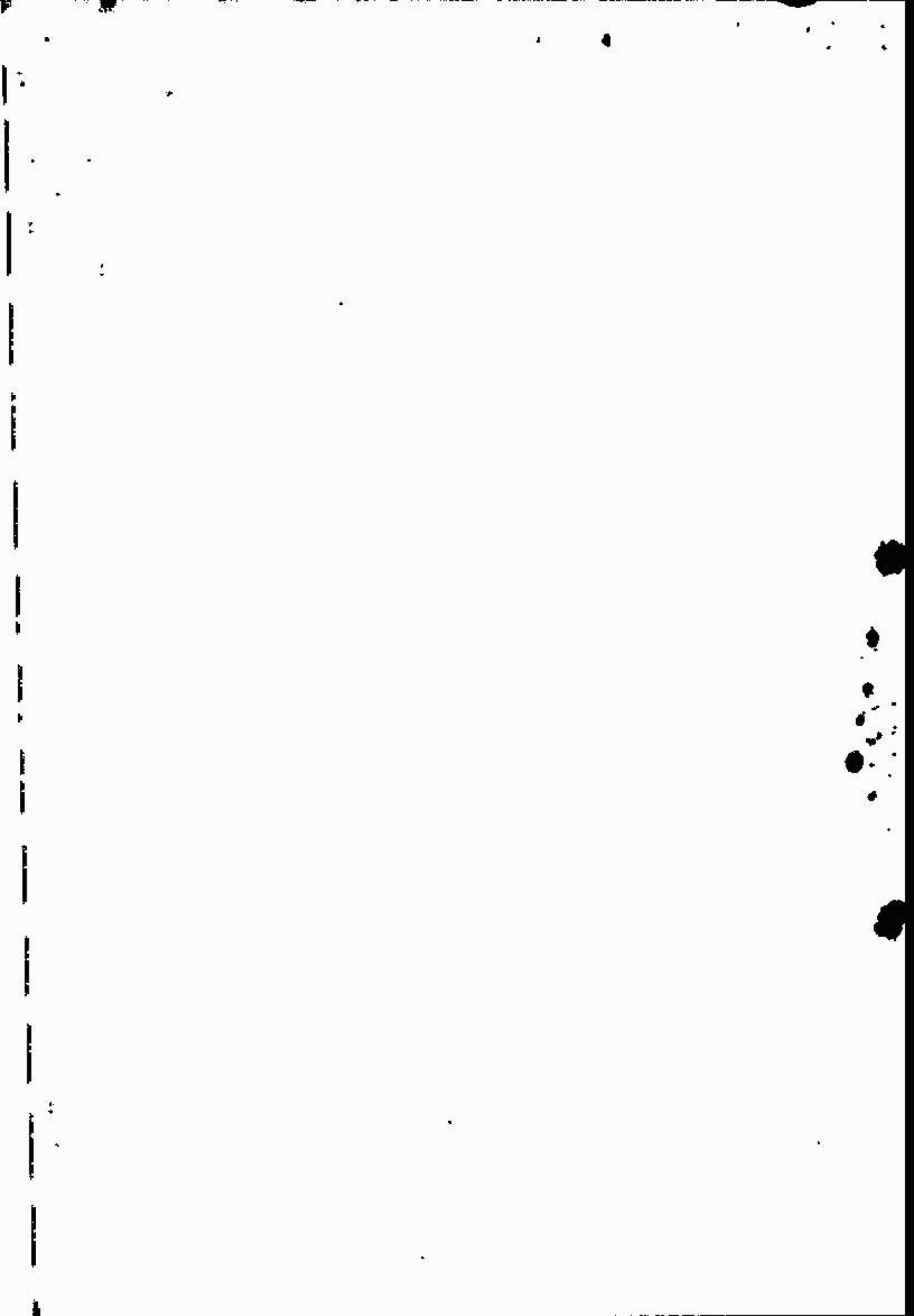
p) preparar convênios, acordos e demais ajustes de interesse da região;

q) propor convênios e acordos com a federação de indústrias local, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das entidades, na área territorial comum;

r) aplicar multas aos empregadores de indústria e atividades semelhantes transgressores dos dispositivos legais e regulamentares;

<sup>19</sup> Decreto-lei nº 181, de 8-2-1967, página 65

<sup>20</sup> Decreto nº 61.770, de 24-11-1967.



f) organizar, facultativamente, comissões técnicas e grupos de trabalho com elementos de reconhecida competência e autoridade em assuntos de serviço social, para estudo de casos específicos;

4) exercer a delegação de poderes que lhe for outorgada pelo diretor do Departamento Nacional, na forma do artigo 33, letra x;

u) elaborar o regulamento interno do departamento regional.

Parágrafo único — As atribuições e tarefas de administração regional, de acordo com o que dispuser o regulamento interno previsto na letra u, poderão ser exercidas mediante outorga conferida a superintendente, administrador ou preposto designado pelo diretor regional, consoante as peculiaridades locais.

### SEÇÃO III Delegacias Regionais

Art. 46 — Nos Estados e Territórios onde não houver federação de indústrias oficialmente reconhecida, filiada ao órgão superior da classe, será instalada uma delegacia regional, subordinada diretamente ao Departamento Nacional.

Art. 47 — As delegacias regionais, como órgãos executivos das regiões em que se instalarem, serão dirigidas por um delegado, nomeado, em comissão, pelo diretor do Departamento Nacional.

Parágrafo único — Poderá funcionar junto às delegacias regionais, na conformidade de instruções baixadas pelo Departamento Nacional, um conselho consultivo composto de três a sete indústriais locais, designados nas mesmas condições do delegado.

## CAPÍTULO VI Recursos

Art. 48 — Constituem receita do Serviço Social da Indústria:

- a) As contribuições dos empregadores da Indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, previstas em lei;
- b) As doações e legados;
- c) As rendas patrimoniais;
- d) As multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;

a) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

f) as rendas eventuais.

Parágrafo único — A receita do SESI se destina a cobrir sua despesa de manutenção e encargos orgânicos, o pagamento de pessoal e serviços de terceiros, a aquisição de bens e valores, as contribuições legais e regulamentares, as representações, auxílios e subvenções, os compromissos assumidos, os estímulos obrigatórios a quaisquer outros gastos regulamentares autorizados.

Art. 49 — A arrecadação das contribuições devidas ao SESI será feita pelo Instituto ou caixa de pensões e aposentadoria a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com as contribuições da previdência social.<sup>21</sup>

§ 1º — O órgão arrecadador, pelos seus serviços, terá direito a uma remuneração fixada e paga na forma do disposto no artigo 255 e seus parágrafos do Regulamento Geral da Previdência Social, baixado com o Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

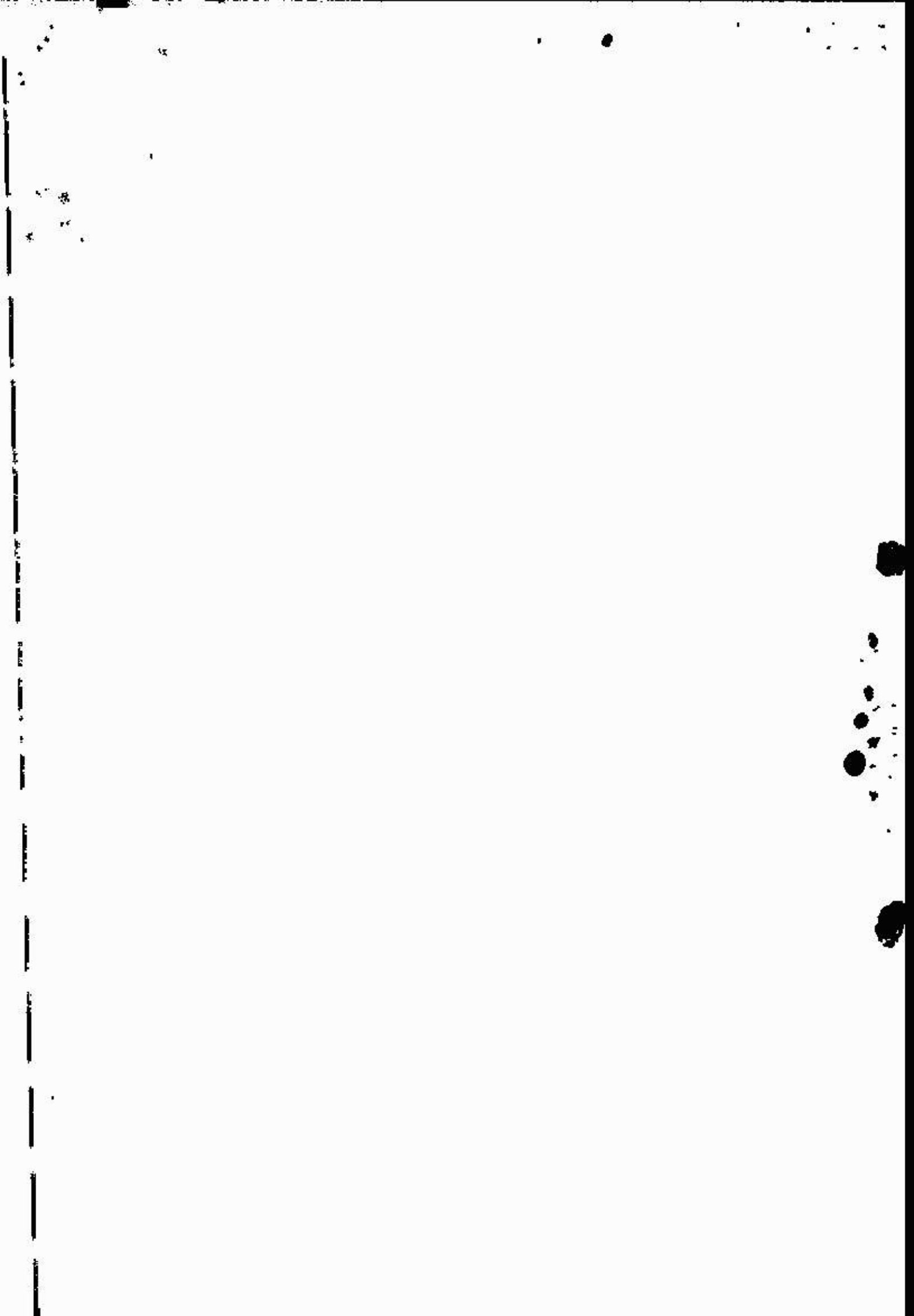
§ 2º — Em face de circunstâncias especiais, as empresas que nelas se encontrarem poderão recolher as suas contribuições diretamente ao SESI, mediante autorização do Departamento Nacional, comunicada ao órgão previdenciário competente.<sup>21</sup>

§ 3º — É assegurado ao SESI o direito de, junto às autarquias arrecadadoras, promover a verificação da cobrança das contribuições que lhe são devidas, podendo, para esse fim, além de meios outros de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.<sup>21</sup>

Art. 50 — As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do SESI, (depois de abatida a quota prefixada para a aquisição de letras imobiliárias do Banco Nacional da Habitação, nos termos do artigo 21, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964) serão creditadas às administrações regionais na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas, cabendo os restantes 25% (vinte e cinco por cento), à administração nacional.<sup>21</sup>

<sup>21</sup> Ver nota nº 7 ao pé da página nº 12

<sup>22</sup> A Lei nº 5.107, de 13-9-68, art. 23, dispôs sobre a aquisição de letras imobiliárias do Banco Nacional da Habitação (BNH), extinto em novembro de 1966.



Parágrafo único — O SESI poderá entrar convênios com o Banco Nacional de Habitação, visando a aplicação das receitas originárias de sua receita na construção, aquisição ou reforma de casas populares para os seus beneficiários.<sup>23</sup>

Art. 51 — Os recursos de administração nacional terão por fim cobrir as despesas do Conselho Nacional e do Departamento Nacional.

Art. 52.— A renda da administração nacional, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota de 5% (cinco por cento) para o custeio e encargos do Conselho Nacional e da quota de 4% (quatro por cento) sobre a cifra da arrecadação geral para a administração superior, a cargo da Confederação Nacional da Indústria — será aplicada na conformidade da que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 1º — O Departamento Nacional, anualmente, e título de subvenção ordinária, aplicará até 10% (dez por cento) de sua disponibilidade líquida em auxílio às regiões deficitárias no custeio de serviços que atendam aos reclamos dos trabalhadores e se enquadrarem nas finalidades de instrução.

§ 2º — Igualmente, o Departamento Nacional, mediante plano que organizar, sujeito à homologação do Conselho Nacional, poderá aplicar da mesma fonte, cada ano, importância não excedente de 15% (quinze por cento), sob forma de subvenção extraordinária, aos órgãos regionais e que terá por fim atender a realizações de natureza especial e temporária, prioritariamente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalações e equipamentos, cabando-lhe, ainda, estabelecer normas para essa concessão.<sup>24</sup>

§ 3º — Poderá, ainda, o Departamento Nacional, se necessário, suplanear as percentagens previstas no § 1º com subvenções especiais destinadas aos eventuais restos de seu orçamento.<sup>25</sup>

Art. 53 — A receita das administrações regionais, oriunda das contribuições computáveis, reservada a quota de 7% (sete por cento) sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo da Federação das Indústrias locais, será aplicada na conformidade do orçamento anual de cada região.

<sup>23</sup> O Decreto-lei, que instituiu o Banco Nacional de Habitação (BNHI), datado de novembro de 1958, atribuiu seus encargos ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e Caixa Econômica Federal (CEF).  
<sup>24</sup> Atora tal aplicação ainda há vários AUXÍLIOS ESPECIAIS E DONATIVOS — ver inclusive a gestão do Diretor de Departamento Nacional e da Presidência do Conselho Nacional em seu respectivo orçamento (art. 53, cf).  
<sup>25</sup> Decreto nº 58.512, de 28-8-1958.

Art. 54 — Nenhum recurso do SESI, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades de instrução, de seus beneficiários, ou de seus serviços.

Parágrafo único — Todos quantos foram incumbidos da execução de qualquer missão, no país ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da entidade, serão obrigados a prestação de contas e entrega do relatório, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a extinção do encargo, sob pena de instauração e novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 55 — Os recursos do SESI serão depositados, obrigatoriamente, no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.<sup>26</sup>

### CAPÍTULO VII Orçamento e Prestação de Contas

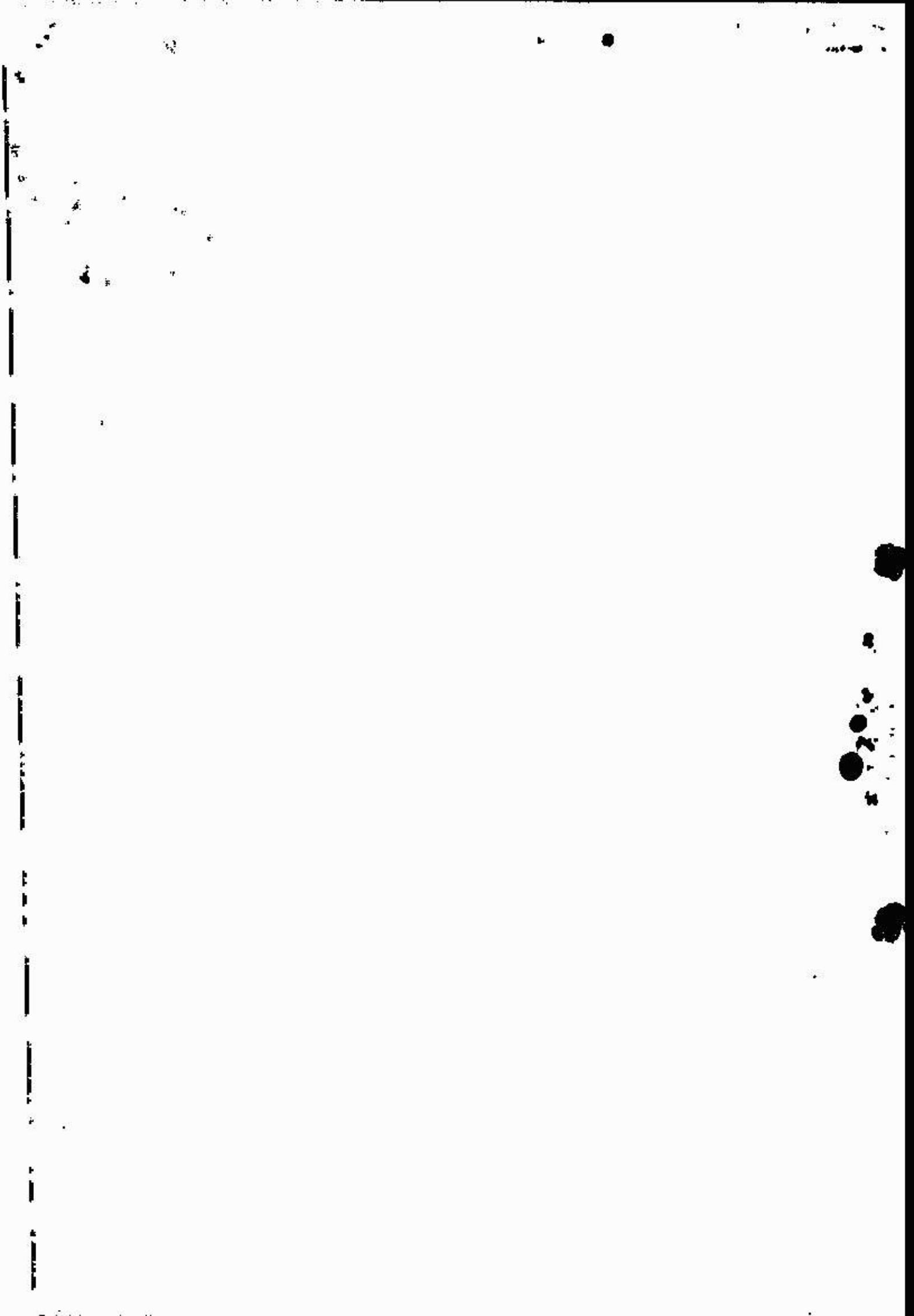
Art. 56 — O Departamento Nacional organizará, até 15 de outubro de cada ano, o orçamento geral da entidade referente ao futuro exercício, para ser submetido ao Conselho Nacional no correr do mês de novembro, e encaminhado, em seguida, até 15 de dezembro, à Presidência da República, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.<sup>27</sup>

§ 1º — O orçamento deve englobar as previsões de receitas e as aplicações da despesa, nos termos do artigo 24, letras b e c, compreendendo a administração nacional e as regionais.

§ 2º — Os departamentos regionais remeterão ao Departamento Nacional os seus orçamentos próprios até 31 de agosto de cada ano, para que possam ser integrados no orçamento geral.

§ 3º — Até 30 dias antes da data indicada no parágrafo anterior, o Departamento Nacional dará conhecimento às administrações regionais dos fundos que lhes serão atribuídos para o exercício futuro.

<sup>26</sup> Texto modificado pelo Decreto-lei nº 181, de 08-02-61, página 5.  
<sup>27</sup> A competência para elaborar o orçamento do SESI foi delegada ao Fundamento, pelo Decreto nº 62.412, de 15-3-68 (ver página 78). Ver nota nº 2 no págo nº 7.



Art. 57 - Os balanços econômicos e patrimoniais, bem como a execução orçamentária do Departamento Nacional, para efeitos de prestação de contas, deverão ser submetidos ao Conselho Nacional, na primeira quinzena de março, para seu promontamento no sessão ordinária desse mês, e encaminhados, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, de acordo com os artigos 11 e 12, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§ 1º - A prestação de contas dos departamentos regionais, sob a responsabilidade de seu diretor, deverá ser apresentada ao Departamento Nacional até o último dia de fevereiro, para o parecer desse órgão, cabendo ao Conselho Nacional apreciá-la na reunião de março, para remessa ao Tribunal de Contas, conjuntamente com a prestação de contas dos órgãos nacionais, dentro do prazo legal.

§ 2º - A prestação de contas da entidade, discriminada por unidades responsáveis, deverá observar as instruções do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - O Departamento Nacional poderá complementar, com instituições próprias, a confecção dos orçamentos e a prestação de contas, no âmbito nacional, como no regional.

Art. 58 - As ratificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, se processarão durante a reunião ordinária de julho, a obedecerão os mesmos princípios da elaboração original.

Art. 59 - O Conselho Nacional designará, na reunião ordinária de março, três de seus membros efetivos, um da representação da Indústria, outro da representação das atividades assinaladas e outro da representação oficial, para constituírem a Comissão de Orçamento, de caráter permanente, que terá a incumbência de fiscalizar, no exercício em curso, a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos no Departamento Nacional e nos departamentos regionais.

Parágrafo único - Visando ao cumprimento de sua tarefa a Comissão de Orçamento poderá utilizar a auditoria externa, no tocante à gestão financeira de cada exercício, além dos serviços contábil, técnico jurídico e administrativo do Conselho Nacional.

## CAPÍTULO VIII

### Postoal

Art. 60 - O exercício de qualquer emprego ou funções no Serviço

Social da Indústria dependerá de provas de habilitação ou seleção, reguladas em ato próprio.

Parágrafo único - A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

Art. 61 - O Estatuto dos Servidores do SESI, aprovado pelo Conselho Nacional, estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários da entidade, em todo o País.

Art. 62 - Os servidores do SESI, qualificados, perante essa, como beneficiários, para os fins assistenciais, estão sujeitos à legislação do trabalho e de previdência social, considerando-se o Serviço Social da Indústria, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empresa empregadora, reconhecida a autonomia dos órgãos regionais quanto à feitura, composição e peculiaridades de seus quadros empregatícios, nos termos do artigo 37 e seus parágrafos.

Parágrafo único - São depois do pronunciamento da entidade, em processo administrativo, salvo se faltar menos de sessenta dias para a prestação do seu direito, poderá o servidor pleitear em julho qualquer interesse vinculado ao seu status profissional. 75

Art. 63 - Os servidores do SESI serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriais, salvo aqueles que, exercendo atividade profissional diferenciada, estejam vinculados a outro órgão de previdência social. 76

## CAPÍTULO IX

### Disposições Gerais e Transitórias

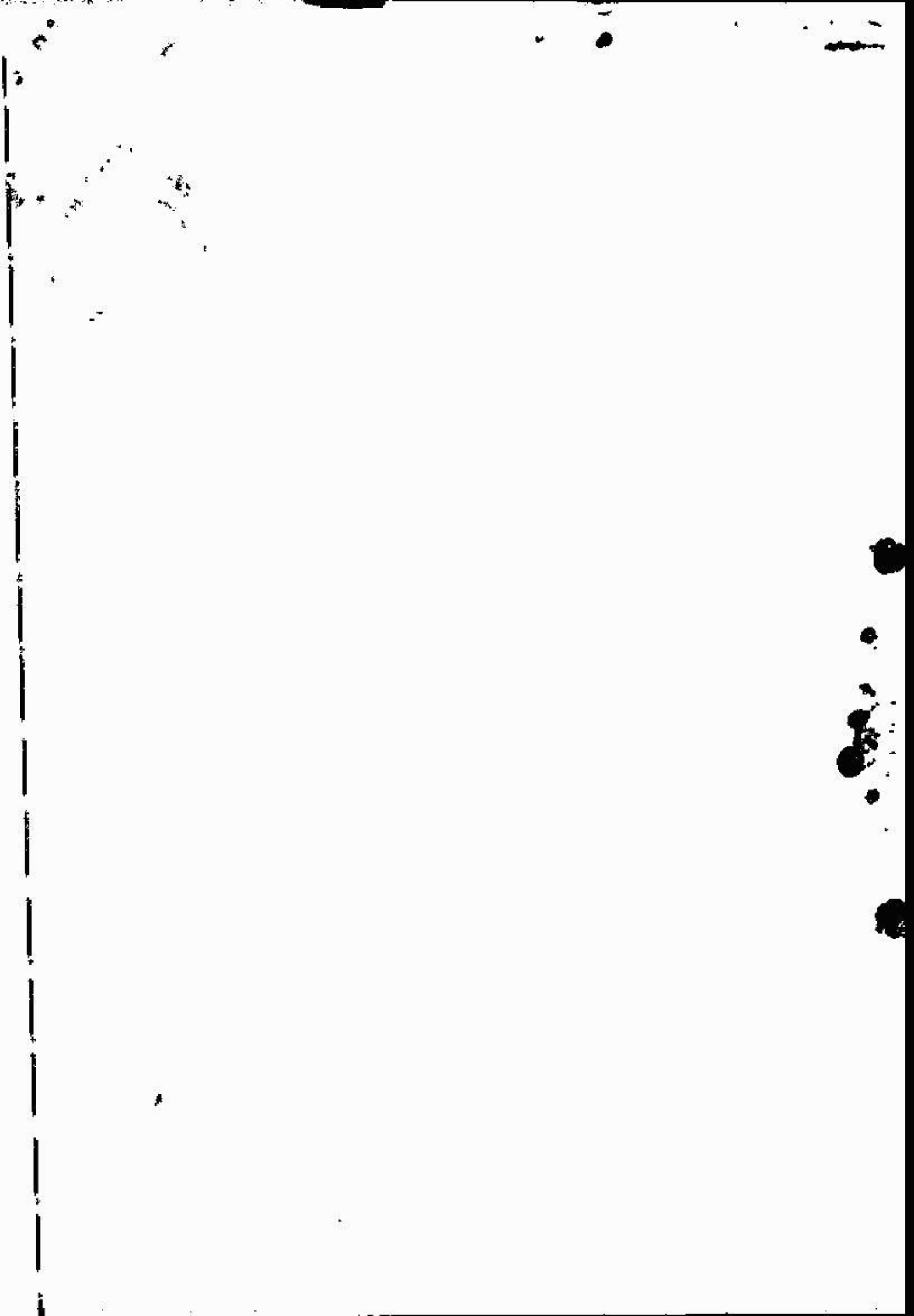
Art. 64 - A atuação do presente regulamento poderá ser proposta pela Confederação Nacional da Indústria, mediante dois terços dos votos do Conselho de Representantes, com aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social. 76

Art. 65 - A sede do Serviço Social da Indústria, abrangendo a do

76 O Tribunal Superior do Trabalho tem declarado esse disposto inaplicável por constituir norma específica de legislação trabalhista.

75 Todos os servidores do SESI são, a partir da unificação das Instituições previdenciárias, segurados obrigatórios do INPS.

76 Ver nota nº 2 no pé da página nº 7.



Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único — Até que se efetive a mudança, o SESI poderá manter em Brasília, isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo Industrial, uma delegação representativa e funcional, com o objetivo de acompanhar e propugnar, junto aos poderes federais, os interesses e finalidades da instituição.

Art. 66 — O presidente do Conselho Nacional completará a composição das comissões instituídas pelo plano de hipótese de vagas resultantes do disposto no art. 22.

Art. 67 — A estrutura do Departamento Nacional, prevista no art. 53, letra e, e as normas de funcionamento das divisões que a integram, nos termos do art. 34, constarão de Regulamento Interno do órgão, baixado pelo seu diretor. 31

Art. 68 — O Conselho Nacional e os conselhos regionais votarão os seus regulamentos internos, previstos, respectivamente, nos artigos 31 e 39, letra q, até 180 dias após a vigência deste Regulamento. 31

Parágrafo único — Até que se cumpra o disposto neste artigo, os presidentes das collegiados elaborarão regimento interno provisório para regular o funcionamento dos respectivos plerêcios.

Brasília, 2 de dezembro de 1965.

aj Arnaldo Sussekind.

11 Redação dada pelo Decreto nº 59.512, de 26-6-66, publicado no D.O.U. de 30-6-1966.

### ÍNDICE REMISSIVO DO REGULAMENTO DO SESI

A .

ACORDOS — vide CONVENIÊTOS.

ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS — Cabe ao diretor do DN fiscalizar, diretamente ou através de prepostos, a execução, pelas administrações regionais, dos dispositivos legais, regulamentares e regimentais anteriores ao SESI — art. 33, p.

ADMISSÃO DE SERVIDORES DO DN — A competência é do diretor do DN — art. 33, f.

AJUSTE — vide CONVENIÊTOS.

ALFABETIZAÇÃO — é um dos objetivos principais do SESI — art. 69, a.

ALIENAÇÃO DE BENS — cabe ao Conselho Nacional autorizar a — art. 24, n.

APLICAÇÃO DE RECURSOS — excluídos 7% para a administração superior a cargo das federações de indústrias, e receita regional será aplicada na conformidade do orçamento de cada região — art. 53.

— nenhum recurso do SESI será aplicado senão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários ou de seus servidores — art. 54.

ARRECADADAÇÃO — a arrecadação realizar-se-á através do Instituto ou Caixa a que estiver filiada a empresa contribuinte, juntamente com as contribuições de previdência social — art. 49.

— os órgãos arrecadadores terão direito a uma remuneração fixada e

